

CÂMARA DOS DEPUTADOS. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO
PRESIDENTE.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO PRESIDENTE.

Representação 5/2024

Relator Dep. Paulo Magalhães (PSD-BA)

GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA, brasileiro, deputado federal pelo PSOL/RJ, portador do CPF nº 097.407.567-19 e do RG nº 13.354.941-0, dep.glauberbraga@camara.leg.br, com endereço no Gabinete 362 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, Brasília – DF – CEP 70160-900, vem diante deste Colegiado apresentar, com fundamento no art. 14, VII do CEDP e do art. 20 do Regulamento do CEDP, tempestivo

RECURSO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

contra a decisão/parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que deliberou e aprovou relatório pela cassação do mandato do deputado federal GLAUBER BRAGA, nos seguintes termos.

O RECURSO À CCJC

O recurso à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania contra o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é previsto no caso da recomendação de cassação de mandato no art. 14, VII da Res. 25/2001¹.

¹ VII – concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de cinco dias úteis;

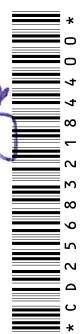
Secretaria-Geral da Mesa SESP 22/ABR/2025 18:23
4553 / *maugst*
Conto: "Ass." D.19cm:

153

20

47.90

Dep.



Dos vícios apontados no presente recurso decorrem, necessariamente, a circunstância de suas nulidades e a adoção ou recomendação de adoção, de providências.

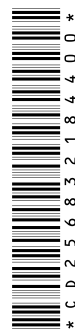
O presente recurso é independente de se permitir a CCJC a avaliação do mérito da representação, de existir ou não efeito devolutivo amplo, mas prende-se ao fato de que das inconstitucionalidades e antiregimentalidades constantes no processo oriunda a nulidade dos atos do relator, e/ou a nulidade do parecer e/ou a nulidade do tipo de penalização sugerida. E destas nulidades a exigência de nova deliberação sobre os fatos pela própria CCJC ou pelo Conselho, em cumprimento ao julgamento do recurso, com a recomendação de não reincidência dos vícios, ou de pena desproporcional.

O recorrente, portanto, não pretende a reavaliação do mérito, mas que, a partir dos fatos, provas e circunstâncias, se restabeleça a ordem constitucional e regimental, por exemplo declarando inexistência de justa causa, de aptidão da inicial (inépcia), da desproporcionalidade ou não razoabilidade da pena de cassação de mandato, ou de que pelos fatos acontecidos não é possível penalização pela cassação.

OS FATOS

O Partido NOVO representou contra a deputado federal Glauber Braga em abril de 2024 por quebra de decoro parlamentar e requerendo a cassação do mandato parlamentar.

A representação foi recebida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no dia 22 de abril de 2024, e o processo foi instaurado no dia 24 de abril de 2024 – há mais de um ano.



Foram inicialmente sorteados para a escolha de relator os Deputados Cabo Gilberto Silva (PL/PB), Sidney Leite (PSD/AM) e Rosângela Reis (PL/MG).

O representado requereu novo sorteio, ante o impedimento dos parlamentares do Partido Liberal, por manifestações públicas e em face da perseguição sistemática contra o Representado. O presidente do Conselho, em 07 de maio de 2024, indeferiu o pedido, segundo ele porque a sistemática processual de impedimentos e suspeições não se aplica ao Conselho de Ética.

Após, o Deputado Sidney Leite retirou seu nome da lista tríplice para escolha do relator, tendo sido sorteado o Deputado Paulo Magalhães (PSD/BA) em seu lugar e, em 09 de julho de 2024, foi designado relator.

Dois meses depois, no dia 11 de setembro de 2024, o Conselho aprovou parecer preliminar, admitindo a representação.

Após notificação, a defesa técnica foi apresentada em 3 de outubro de 2024. Foram arguidas preliminares de ausência de fato específico, generalidade das acusações, de cerceamento de defesa e do contraditório, inépcia da inicial, de suspeição do relator, de inépcia da representação e da falta de justa causa. não processamento, arquivamento liminar. No mérito, foram enfrentados todos os infundados elementos da peça acusatória.

Na oportunidade da defesa foram **juntados dezenas de documentos e de cópias de vídeos com as agressões sofridas pelo deputado Glauber, foram requeridas a produção de provas e arroladas as 8 (oito) testemunhas a que teria direito por previsão regimental.**

Em razão de **nova agressão do membro do MBL (a sétima)** ao representado, requereu-se, em outubro de 2024, **a juntada de vídeo comprovando a violência sofrida depois de instaurada a representação e depois de apresentada a defesa.**

O relator, apesar do disposto no art. 14, II do CEDP, indeferiu a oitiva de metade das testemunhas arroladas pelo Representado, não permitindo fossem ouvidas/os Iara Roberta Bairros Lemos, Eduardo Alves



Moreira, Felipe Neto Rodrigues Vieira e Jullyene Cristine Santos Lins, e permitindo a oitiva de outras quatro testemunhas de defesa.

Após o trâmite, o relator anunciou a confecção do relatório, mas não disponibilizou ao Representado ou ao público, mantendo-o **secreto**, sigilo em contrariedade direta ao art. 17, §2º do Regulamento do CEDP, à Constituição Federal art. 5º, LX e 37, caput, e a Lei nº 12.527/2011.

Em 02 de abril de 2025 em sessão do CEDP foi lido o parecer e voto, que recomendou a cassação do mandato. O Representado requereu que, em face da não disponibilização anterior do relatório, que a defesa fosse realizada após a leitura do voto. O pedido foi indeferido.

Após a leitura do relatório e do voto, houve pedido de vista.

Uma semana após, na sessão do dia 09 de abril de 2025, o Conselho reuniu-se para discutir e deliberar o parecer.

Na ocasião o Representado apresentou exceção de suspeição contra o relator, em razão de agravamento da perda de isenção e imparcialidade por noticiados episódios de agressão do relator contra pessoas no recinto da Câmara dos Deputados. Apesar da prejudicialidade no trâmite e ao mérito, a sessão teve continuidade e a exceção de suspeição foi indeferida ao final da sessão.

Por 13 votos favoráveis e 5 votos contrários, houve a aprovação do parecer do relator pela procedência da Representação e aplicação da sanção da perda do mandato.

O Representado foi intimado pelo e-mail cedpa@camara.leg.br de que “a contagem do prazo inicia em 11/4/25 e encerra em 22/4/25”.

O despacho de intimação foi publicado na Edição Extra-A do Diário da Câmara dos Deputados de 10/04/25.

INTRODUÇÃO



A Representação do Partido Novo é a formalidade, o instrumento legal de um ato de perseguição política e pessoal atroz contra GLAUBER BRAGA.

Denunciada desde o recebimento, a perseguição política se mostrou a cada ato excepcionalmente célere do Conselho, a cada pedido negado à defesa e à cada postura dos julgadores, cada vez mais evidentes. Passando por membros do Conselho de Ética que têm Glauber como um inimigo à ser abatido e por um relator política, pessoal e psicologicamente envolvido no caso, que prejudicou e não considerou nenhuma das provas do Representado, tudo culminou em uma penalização absolutamente desproporcional, seja pelos fatos processados – que confirmam uma reação a atos reiterados de perseguição insistente (*stalking*) –, seja pelo histórico de pareceres do Conselho de Ética ou de cassações ou não cassações pela Câmara dos Deputados.

Confirmou-se, sem não mais poder, o “uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”².

Escolhido como inimigo pelas forças mais escusas da política nacional e pela extrema direita, passou a ser perseguido em razão de sua postura socialista firme, aguerrida e intransigente frente aos poderosos em defesa de suas ideias, ideologia e na luta por uma sociedade mais justa e inclusiva.

Glauber Braga vem denunciando com veemência o esquema de corrupção do Orçamento Secreto que teve e ainda tem como principal protagonista o ex-presidente da Câmara dos Deputados, o deputado Arthur Lira.

É dentro do rechaço à espúria estratégia do uso abusivo e tático do direito que se inserem a representação e o parecer pela cassação. E são atos injustificáveis política e juridicamente, sendo dever da CCJC, por suas relevantíssimas competências, não permitir que prevaleça o ato de acossamento pessoal e político, e se corrijam as inconstitucionalidades, as nulidades, as

² “Lawfare: uma introdução”. ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. Ed. Contracorrente, ed. 2023.



[Handwritten signature]

desproporcionalidades, os abusos e as ofensas à princípios básicos e mais basilares regras gerais de direito nacional e internacional.

PRELIMINARES

O recorrente-representado argui várias preliminares prejudiciais do mérito, mas o relator as desprezou e não enfrentou os argumentos da defesa, em nítido cerceio do direito ao contraditório e à ampla defesa.

1. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FATO ESPECÍFICO. GENERALIDADE DAS ACUSAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL.

O voto do relator não enfrentou a preliminar de não preenchimento pela representação dos requisitos do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

De forma prejudicialmente omissa, sem enfrentar todas as alegações de vício, afirma apenas que “verifica-se que a representação descreveu, de forma suficiente, as condutas imputadas” e de que “[t]odos os fatos atribuídos ao Representado foram detalhadamente narrados, identificando-se a data, o local, as pessoas envolvidas e os atos praticados”.

Contudo, a inépcia é porque a peça acusatória não trouxe fatos específicos e delineados ou sequer as provas, descumprindo o dever de conter razões especificando os fatos e as respectivas provas. É porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, não especificando sobre quais fatos se está representando. A inépcia é pela falta de causa de pedir.

A petição inicial relata uma série mal concatenada de supostos acontecimentos e pede a condenação pelo “conjunto da obra”.

Contudo, há um dever de especificar os fatos e provas, individualizando condutas, que não foi observado.



O ofendido art. 9º do CEDP traz esta obrigação não observada pelo relator, e é também a ordem do art. 319, do CPC, aqui também desrespeitado, de que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. É também do direito processual penal que a petição inicial deve trazer todos os fatos a demonstrar o ilícito praticado, conforme art. 41, não bastando a simples afirmação genérica.

Na representação disciplinar é vedada a instituição de procedimento disciplinar genérico. As acusações vagas não podem servir para iniciar uma investigação da conduta parlamentar, com risco de danos irreparáveis ao seu mandato eletivo e à sua vida pública e privada.

Há diversas decisões acerca do tema nos Tribunais pátrios.

Mutatis mutandis:

A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando à cassação de mandato de Prefeito Municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração. (TJMG. AP. 1.0000.07.465.313-0/000. Des. Maurício Barros. p. 21.11.2008

A ausência de justo motivo, *conditio*, nulifica a propositura de representação e seu processamento.

Não é lícito e nem factível diante de tantos e tamanhos valores sociais e constitucionais, que se dê trâmite a acusações genéricas contra o mandato e a honra de parlamentar.

A denúncia caluniosa é crime tipificado no art. 339³ do Código Penal e, c/c com o art. 648⁴, do CPP, caracteriza a ausência de justa causa e permite o trancamento de inquéritos.

³ Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

⁴ Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; VI - quando o processo for manifestamente nulo;



A falta de justa causa, presente no caso, afasta a figura do possível delito contra o decoro parlamentar, tendo em vista a ausência do ato ilícito.

As características deficientes e faltantes das razões, causas de pedir da representação, como demonstrado antes, fixam a falta de condições da representação, sua inépcia e completa ausência de justa causa.

A incidência da imunidade parlamentar e da regra de inviolabilidade do mandato impõem, igualmente, a impossibilidade de trâmite de representação que questiona e pede cassação pelas palavras e opiniões de deputado federal. Ainda, o alto grau de generalidade e a ausência de especificação de fato, fixa a ausência ou deficiência grave da causa de pedir e da fundamentação, igualmente impedindo o trâmite e, se tramitar, a improcedência da representação. O trâmite de representação em tais condições culmina no cerceamento de defesa e contraditório do Representado.

Dada a gravidade das penas e consequências previstas ao caso de quebra de decoro, bem como dos valores protegidos e da ampla repercussão pública das acusações e do julgamento, fica ainda mais exigível e não dispensável que a imputação de quebra de decoro deva narrar fato certo e determinado, relatando especificamente sobre o quê é acusado o representado, com a descrição específica do tempo, lugar e agentes envolvidos e com a exata subsunção de tais fatos específicos aos artigos que o fariam atos típicos.

Como a ampla defesa é garantia constitucional específica pelo art. 55, §2º, *in fine* e condição de validade do procedimento que vise a perda de mandato, o acatamento de um voto pela cassação do mandato numa representação sem fatos típicos especificamente descritos, com ampla generalidade, feriu o contraditório e a ampla defesa, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade (art. 5º, LV e o mencionado §2º do art. 55).

Veja-se alguns trechos da peça acusatória, de modo exemplificativo evidenciando sua generalidade e abstração que não permitem a ampla defesa e o contraditório e a fazem inepta:



Não carece de muito esforço argumentativo para verificar que o conjunto de condutas praticadas pelo Deputado Glauber violam frontalmente os regramentos que ditam a postura dos representantes do povo.

Ao contrário. É *conditio sine qua non* que a peça acusatória contenha, de modo pormenorizado, os argumentos que enquadrem os atos específicos em condutas que quebram o decoro. A construção da peça pelo “conjunto de condutas” é incompatível. Quais os regramentos violados? Qual a postura? Como representante da esquerda brasileira a postura que se espera é o rechaço a agressões, ameaças e provocações reiteradas de membros da extrema-direita.

O Deputado Glauber há tempos vem demonstrando completa intolerância à divergência a suas ideias e crenças por parte de outros parlamentares. Sob o pretexto de defender valores democráticos, não raro insulta, atribui crimes e até demoniza os colegas parlamentares que não se submetem aos seus desejos.

Quando, que tempo, em que circunstância houve a prática de tais acusações? “Há tempos” e “não raro”, são expressões que não servem como narração de peça acusatória e não servem para especificamente caracterizar a quebra de decoro.

Tem transformado este parlamento em sua trincheira pessoal onde pratica um verdadeiro vale-tudo para conseguir o que quer.

Onde, quando, em que circunstâncias específicas? Uma vez mais há o uso de expressões que nada dizem, genéricas e juridicamente imprecisas. E que não caracterizam a quebra de decoro: parecem descrever a atuação incisiva de qualquer deputado que lute por seus ideais, opiniões, palavras e votos.

Deixa de lado o regimento para tumultuar as comissões desferindo ataques pessoais a outros parlamentares. Se sente no direito de controlar quem pode ou não comparecer e permanecer na casa do povo brasileiro, consubstanciando uma conduta absolutamente antidemocrática.



Onde, quando, em que circunstâncias específicas? Qual o contexto e fatos precedentes da manifestação? Foram uma reação a falas e provocações? Quem são os parlamentares atacados? É direito-dever de quem é agredido injustamente reagir, defender-se. E na atuação político-parlamentar, defender suas opiniões, palavras e votos.

Os atos de agressão física e verbal, bem como a perturbação de sessões e a ofensa a outros parlamentares, encontram-se especificamente tipificados como atos atentatórios ao decoro no Artigo 5º do Código de Ética.

Onde, quando, em que circunstâncias específicas? Qual/is a/s sessão/ões? Quem são os parlamentares atacados? Qual o contexto e os acontecimentos precedente da participação nas reuniões? Foram uma reação a falas e provocações? Quais as ofensas proferidas? Em que circunstâncias tais alegações se subsomem às hipóteses do art. 5º do Código de Ética? O art. 5º discrimina em seus dez incisos diversas condutas atentatórias ao decoro. E nenhuma delas culmina ou permite penalizações mais graves, como a perda de mandato intentada na peça acusatória.

É fundamental destacar que as agressões físicas e acusações infundadas de crimes contra outros parlamentares e cidadãos cometidas pelo Deputado não apenas constituem violações éticas graves, mas também configuram crimes, sujeitos às penalidades previstas no Código Penal.

Quais acusações? De quais crimes? Contra quais cidadãos houve a acusação da prática de crime? Por que as eventuais acusações seriam infundadas? Há prova da não prática de crimes? Quais teriam sido os crimes praticados pelo Representado? Qual aspecto ético foi violado?

Como se verifica, a petição inicial é carente de fundamentação e especificidade nos fatos mal narrados. É inepta. Mas nenhum destes aspectos, destes argumentos foram abordados pelo relator, sequer *an passant*. Ele simplesmente os desprezou.

E é inepta a inicial também porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão de quebra de decoro e não decore dos



fatos desconexos narrados uma pena de perda de mandato. Quando, como no caso, a petição não especifica sobre quais fatos se está representando, não há causa de pedir.

É inepta a petição inicial que traz fatos e fundamentos totalmente díspares, sem o contexto de suas ocorrências.

Repisa-se: a representação não traz a descrição de fato de modo específico, mas um amontoado de relatos de supostos acontecimentos, sem especificação e com alta generalidade. A representação tenta um julgamento do Representado pelo “conjunto da obra”, o que é absolutamente incompatível com uma peça acusatória.

Como dito, o ordenamento exige, para que não incida a inépcia, que as petições acusatórias (como a denúncia e a queixa, por exemplo, do art. 41 do CPP) devam conter os requisitos essenciais da descrição específica do fato ilícito ou indecoroso com todas as suas circunstâncias.

Não é o caso presente: aqui não há a especificação de qual ato se está acusando o Representado; não existe a descrição de todas as circunstâncias dos fatos alegados; não foram apresentados elementos suficientes para a sua compreensão e, portanto, não se permite o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

É inepta a representação e, por conseguinte, seu processamento ofende diretamente o devido processo legal procedimental e o dever de garantia da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV e art. 55, §2º da CF/88).

Pede-se a nulidade da representação por sua inépcia.

2. PRELIMINAR. SUSPEIÇÃO DO RELATOR. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Ainda sobre a parcialidade do relator, o recorrente representado arguiu que o relator rompeu inúmeras vezes o dever de imparcialidade e, portanto, é suspeito.



O parecer recorrido, sem abordar ou avaliar qualquer dos argumentos e provas da parcialidade e suspeição do relator (repita-se, nenhuma das arguições foram analisadas), entendeu não haver suspeição porque tratou-se “de uma tentativa do Representado de protelar o andamento e a conclusão do processo”.

E o parecer aprovado, ao invés de rebater as sérias e graves acusações de parcialidade e envolvimento com a demanda, não acolhe a suspeição do relator através de ataque ao recorrente-representado e à sua estratégia de defesa e passa a tentar vitimizar o relator, tentando transformá-lo em parte do processo. Acusa o representado de agressivo, de tumultuador, de desrespeitosos, de belicoso, de ultrajante, de destemperado, de beligerante e outras adjetivações, todas elas absolutamente incompatíveis com a posição de julgador.

O relator é suspeito e o parecer deve ser anulado.

A relação do julgador com o processo foi parcial, faccioso e pessoal. O *fair trial*, o julgamento justo, equidistante, equilibrado e imparcial é um direito do Representado e um dever do julgador, qualquer que seja ele e em qualquer instância, juízo, colegiado ou tribunal.

Não é possível prever exaustivamente todas as hipóteses e circunstâncias em que um julgador/Relator pode ser ou se tornar suspeito de parcialidade e as situações de suspeição previstas nos códigos processuais são meramente exemplificativas. O rol das suspeições previstas é exemplificativo e aqui são aplicados como regras gerais de direito e por analogia do processo judicial. Deste modo, para o reconhecimento da suspeição do julgador no Conselho de Ética basta a constatação do efetivo comprometimento dele com a causa.

E por conseguinte, ganha relevância o que ordena a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos art. 4º e 5º.

Por esses artigos a ordem é de que qualquer julgador, diante de omissão da regra, decidirá o caso de acordo com a analogia, os



costumes e os princípios gerais de direito. E deve, sempre, ter em vista e atender aos fins sociais a que o direito estabelece e às exigências do bem comum. No caso, a exigência de um julgamento isento, imparcial e sem nulidades e onde não se tolere a presença de um relator que se manifestou, reiteradas vezes, em desfavor do Representado e antecipou seu entendimento de condenação do recorrente-Representado.

Não há jurisdição do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados sem a imparcialidade. A jurisdição, qualquer que seja ela, inclusive a do Conselho de Ética, deve ser independente e imparcial, porque esses elementos são inerentes ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

Assim, tampouco a falta de previsão expressa no CEDP/CD poderia ser óbice ao exame, no caso concreto, da existência de parcialidade e de prejulgamento pelo Relator. Trata-se de regra geral de direito nacional e internacional.

A legislação processual brasileira e as regras norteadoras da atuação de julgador, vedam a atitude do relator e lhe imputam suspeição, como é o art. 145, IV do CPC; o art. 449, III, do CPP; e a Lei Orgânica da Magistratura no art. 36, III.

E em âmbito internacional a imparcialidade judicial está prevista em diversos diplomas os quais o Brasil é signatário: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 10), a Declaração Americana dos Direitos Humanos (art. 26.2), a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.1), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14.1). Está previsto, também, na Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950 (art. 6.1).

O dever de imparcialidade é valor jurídico universal. Assim, mesmo em um processo jurídico-político por quebra de decoro, aplicam-se regras gerais de direito, valores do processo, qualquer que seja ele, e que conformam o devido processo legal.



O dever de imparcialidade e de não prejudicar é aplicável à toda e qualquer relação jurídica estabelecida em um processo. E com especial aplicação em processo de índole sancionadora, como é a hipótese.

2.1. DECISÕES DO PRESIDENTE DO CEDP SOBRE SUSPEIÇÃO

O presidente do Conselho de Ética, em completa dissonância aos fatos acontecidos e aos pedidos, indeferiu os pedidos de suspeição baseado, nas duas decisões, porque “o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 34037, decidiu que as regras de impedimento e suspeição aplicáveis a processos judiciais não se estendem a procedimentos de natureza política como os conduzidos no Conselho de Ética da Câmara dos Deputados”.

As decisões do presidente do CEDP são completamente desconectadas das razões de pedir e dos pedidos da recorrente-representado. O Representado nunca, jamais, requereu a aplicação das normas processuais de impedimento e suspeição. Pediu, sempre, a aplicação de princípios e regras gerais de direito nacional e internacional e que exigem que qualquer julgador individual ou coletivo seja imparcial. A imparcialidade do julgador é princípio universal e independe da natureza do procedimento!!

O que o Representado pediu e recorre, é que no processo perante o Conselho seja observado o devido processo legal que exige julgador isento e imparcial, julgador que não faça prejudgamento, que não tenha interesse na causa e que não se envolva pessoal e psicologicamente com a causa, não para se aplicar norma de Código de Processo, mas para aplicar regra geral de direito e princípio constitucional!!

As decisões do presidente do Conselho devem ser anuladas e o relator deve ser declarado suspeito.

E as razões são as seguintes:

a. PREJULGAMENTO

O relator declarou e se posicionou pessoalmente de modo incompatível, exarando juízo antecipado, flagrante prejudgamento, *ante tempus*. Mesmo sem conhecimento da completude dos fatos, sabendo apenas da versão



lacunosa e descontextualizada do Representante, sem que o contraditório tenha ocorrido, sem a instrução probatória, coleta de provas e apresentação de defesa técnica, o relator declarou publicamente e na sessão do Conselho de Ética que seu relatório deveria ser, como de fato o foi, pela penalidade ao Representado.

Veja-se as declarações do relator na fase inicial da representação e sem ainda nenhuma prova instruída ou o contraditório e a ampla defesa realizados:

- na sessão de 28/08: “o senhor merece ser cassado”, referindo-se e direcionando-se ao Representado;
- na sessão de 11/09: o Representado “nutre a resistência e antipatia” dos demais parlamentares; que o representado se manifesta no exercício de seu mandato “extrapolando todos os limites do aceitável, do tolerável”; que seu voto vai ser para punir o Representado; teceu severas críticas acerca do comportamento do Representado; “o meu voto é contra o senhor”.

No seu voto o relator deixa omite a verdade dos fatos, desvirtuando-os e negando tenha feito as declarações que fez.

O relator externou seu posicionamento ainda na fase inicial do processo da seguinte forma:

Veja como o senhor foi inconsequente e irresponsável. Aliás, a irresponsabilidade é uma característica do senhor.

V.Exa. tem que respeitar esta instituição, respeitar, se não a figura do homem Arthur, o Presidente da Casa. E não sou eu que estou aqui para fazer defesa do Presidente Arthur, não. Eu não tenho procuração dele. Eu faço defesa do meu comportamento, da minha correção, da minha lealdade, dos meus princípios. Quando já se diz como cassado, é porque o senhor já está avançando até no que o Relator começou a colocar.

Eu não quero cassar V.Exa., não. Agora, que V.Exa. merece, merece, sim. Eu não quero cassá-lo, mas que V.Exa. merece, merece, sim.

O convencimento do relator deve se dar apenas depois de toda a instrução e ser resultado de provas, razões, instrução e de todo o devido



processo legal, e manifestado apenas no instante final do pronunciamento de seu relatório. Não antes, ainda na fase preliminar de verificação de condições formais e de justa causa para o processamento da representação.

As declarações reiteradas, nas duas sessões de apreciação do relatório preliminar de admissibilidade, de prévia disposição em condenar – “o senhor merece ser cassado” “meu voto é contra o senhor” dentre outras –, caracterizam prejulgamento proibido e denotam o interesse do relator no deslinde da causa em desfavor do Representado.

A jurisprudência brasileira iterativa⁵ exige a postura de um julgador (qualquer que seja ele e em qualquer instância ou tipo de processo) sob pena de nulidade: relator que prejulga, que se manifesta antecipadamente pela condenação, que exterioriza juízo de valor sobre o mérito da causa ou que faz prévia e negativas considerações com relação ao Representado, é suspeito e deve-lhe ser retirada a capacidade de julgar.

b. FATO NOVO – SUSPEIÇÃO DO RELATOR POR COMETIMENTO DE ATOS DE AGRESSÃO FÍSICA NA SEDE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

O relator é também suspeito porque se envolveu em dois casos de agressão física contra pessoas na sede da Câmara dos Deputados, casos assemelhados ao caso objeto da representação e que justificariam, segundo o parecer do Conselho de Ética, a cassação de mandato.

Matéria do dia 3 de abril de 2025 do jornalista Bernardo Mello Franco, de O Globo, como título “Deputado que propôs cassar Glauber

⁵ Vide, dentre muitos outros: **STF** HC 74.203, rel. Min. Marco Aurélio; **STJ** REsp. 245.629, 6º T., rel. Vicente Leal, 1º. 10.2001; HC n. 718.525/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Substituto Olindo Menezes; e o REsp n. 1.921.761/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma; **TRF2**, 2ª T. Esp., 0042659-64.2014.4.02.5101, rel. Des. Messod Azulay; **TJBA** Ap. Cri. 8003152-33.2023.8.05.0022 e a Exceção de Suspeição 0018682-66.2015.8.05.0000, Seção Criminal, Rel. Des. Maria de Fátima S. Carvalho.



Braga por agressão já agrediu escritor na Câmara”⁶, noticia fato novo não conhecido pelo representado, de que o relator é um agressor reiterado.

Segundo matéria publicada o relator deputado Paulo Magalhães teria agredido o escritor Maneca Muniz nas dependências da Câmara dos Deputados no ano de 2001.

Essa a capa do jornal O Globo de 2001, com a matéria com foto do relator “Socos e Pontapés na Câmara” noticiando a agressão do relator ao escritor Maneco Muniz nas dependências da Câmara dos Deputados.



Noticia também a imprensa brasileira, o episódio de agressão do relator ao repórter Felipe Andreoli do Jornal CQC, em 2011⁷. Os episódios de agressão, de duas agressões, na dependência da Câmara dos Deputados, pelo relator retiram-lhe completamente a isenção e a imparcialidade necessárias ao julgamento do caso de Glauber Braga, justamente acusado de reagir a agressão de uma pessoa nas dependências da Câmara.

⁶ <https://oglobo.globo.com/google/amp/blogs/bernardo-mello-franco/coluna/2025/04/deputado-que-propos-cassar-glauber-braga-por-agressao-ja-agrediu-escriptor-na-camara.ghtml>

⁷ <https://www.tesourasnoticias.com.br/2011/12/deputado-baiano-agride-reporter-do-cqc.html>

⁸ <https://www.walcordeiro.com.br/v1/2011/12/02/deputado-paulo-magalhaes-agride-reporter-do-cqc/>



O relator não possui isenção e imparcialidade necessárias para ter julgado um caso em que há acusação de agressão, como deixou claramente demonstrado nos seus votos pessoais e parciais e nas sessões.

A inexistência da isenção neste caso se dá porque o relator teve postura sempre desejosa de uma condenação e, contaminado pela semelhança de casos em que ele próprio é o agressor, queira com o julgamento de Glauber e sua condenação, afastar-se das acusações e episódios de agressão que recai sobre ele. Numa espécie de “expição dos pecados” o relator talvez tenha sido motivado a condenar Glauber em um suposto episódio de violência, também porque deseja demonstrar que ele não coaduna com esses atos, que ele não é alguém violento, numa busca e retratar-se implícita, mas publicamente, ou mesmo tentar “limpar” seu passado de agressões.

A relatoria do deputado pretendeu também transmitir a falsa ideia de que não é uma pessoa violenta, uma vez que até já votou para cassar um deputado que teria agredido uma pessoa. Na sessão de apreciação, inclusive, negou tenha acontecido o que as duas notícias afirmam.

Essas circunstâncias anotam sua parcialidade, sua não isenção. E fixam seu interesse na causa. Portanto, o deputado Paulo Magalhães, com episódios reiterados de agressão, não poderia ter sido relator de um caso em que se acusa, mesmo que injustamente, um outro deputado de agressão.

Em tais situações um julgador não possui as condições psicológicas necessárias e não reúne os requisitos intrínsecos para uma apreciação imparcial de um caso parecido com o que ele próprio viveu. O parecer que proferiu é a consumação da inaptidão para o julgamento.

A respeito da possibilidade de arguição na fase processual em que aconteceu, o fato é novo, conhecido pelo Representado e por boa parte da população brasileira, apenas depois da publicação da matéria jornalística de O Globo de 03/04/2025, que relembra episódios acontecidos em legislaturas anteriores.



Como fato novo, superveniente a leitura do voto do relator, é exigida sua consideração, como ordenam os art. 342 e art. 493 do CPC⁹, permitindo ao réu deduzir novas alegações quando relativas a direito ou fato superveniente, obrigando a sua consideração pelo julgador. O STF e o STJ obrigam a levar em conta os fatos e o direito supervenientes aparecidos antes de encerrado o julgamento¹⁰.

O presidente do Conselho de Ética, contudo, não acatou a preliminar, decisão que deve ser reformada.

Como demonstram cabalmente as decisões, os atos, a postura e o parecer do relator, ele estava demasiada e indevidamente envolvido na demanda. Um envolvimento pessoal, psicológico e emocional que o retirou completamente o dever de isenção, equidistância e imparcialidade.

Exige-se, dada a flagrante parcialidade e envolvimento nos fatos da presente representação, a nulidade das sessões do Conselho relativas à Representação 5/2024 e dos atos do relator na representação.

3. NÃO OBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO CEDP SOBRE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO – QUEBRA DA ISONOMIA

As decisões do presidente do CEDP, as manifestações do relator e o parecer do CEDP quanto à suspeição devem ser reformadas porque quebraram a isonomia ao deixarem de aplicar a jurisprudência do próprio CEDP, que reconhece a necessidade de imparcialidade e isenção do relator de Representação.

⁹ Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

¹⁰ O STJ tem inúmeras decisões a este respeito: "... a constatação de fato superveniente que possa influir na solução do litígio deve ser considerada pelo Tribunal competente para o julgamento." (STJ, RMS 30.511/PE, 5.ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09.11.2010). E o STF, igualmente, considera fato novo nos seus julgamentos, inclusive depois de proposto um recurso.



No caso de Glauber Braga não foi observada, como deveria, decisões em casos anteriores que reconheceram a incidência de hipótese de suspeição de relator. Todavia o relator não teceu uma só frase acerca do precedente em caso análogo, sequer para rechaçá-lo, restando neste ponto também omissa e sem fundamento portanto inconstitucional e nula.

Na Representação nº 39/2009, o Presidente do Conselho de Ética, José Carlos Araújo, destituiu, unilateralmente e de ofício, o Deputado Sérgio Moraes da relatoria da Representação, por considerá-lo suspeito para atuar na causa.

Há, portanto, precedentes do Conselho de Ética que autorizam o reconhecimento da suspeição como causa de nulidade.

Sem a observância de tal precedente o parecer recorrido rompe a isonomia, omitindo-se quanto à obrigatoriedade de se observar a coerência e estabilidade, aplicando-se aos casos semelhantes o mesmo tratamento.

CONCLUSÃO QUANTO À NULIDADE DO PARECER PELA SUSPEIÇÃO

Importante que se diga que o recorrente não se iludiria em pedir neutralidade plena, quanto mais em um processo de cunho político, onde há a presença forte de conteúdo político-partidário e de convicções ideológicas. Não é isso que se espera do relator e tampouco o que se pleiteia. O que se tem em vista é o dever, mesmo nesta esfera *iurispolítica*, da inafastável necessidade de se observar, minimamente, uma conduta imparcial, aquela (i) com ausência de interesses alheios ao processo e que lhe desvirtuem a finalidade e transforme o processo num ato de perseguição ou mero cumprimento de formalidade, sem o efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa, e (ii) o distanciamento regulamentar do relator no processo, por exemplo, não prejulgando e não precipitando a convicção sobre a culpa do Representado.



O relator não cumpriu os deveres de imparcialidade mencionados e é suspeito, devendo os seus atos serem anulados, porque eivados de nulidade absoluta e incorrigível.

Configurando-se, portanto, a SUSPEIÇÃO do relator sustentada pelo demandante, requerer-se a nulidade de todos os atos praticados pelo relator, em especial o voto preliminar de acatamento da Representação; o plano de trabalho; as decisões e atos relativos às testemunhas; relatório e voto pela procedência da Representação e cassação do recorrente.

4. INCONSTITUCIONALIDADE - IMPARCIALIDADE ROMPIDA NO PROCEDIMENTO E CONSUMADA NO PARECER

O dever de imparcialidade do relator foi rompido pelos demonstrados pré-julgamento e envolvimento da causa por atos de agressão anteriores. Mas pode ser comprovado, também, pela forma como o processo foi conduzido.

a. Indeferimento de testemunhas

O Relator indeferiu 4 (quatro) das oito (8) testemunhas arroladas dentro dos requisitos normativos.

Requerida as oitivas tempestivamente e dentro dos requisitos estabelecidos, o Representado tem direito às testemunhas no número estabelecido no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

As testemunhas indeferidas estão ligadas à fatos e estratégias importantes da defesa em um processo de cunho jurídico-político. Assim, necessita delas para provar a improcedência da Representação.

Retirado do acusado a capacidade da produção de elementos probatórios, um direito do investigado em seu favor. Se retirou a capacidade de Glauber estabelecer a ocorrência da hipótese defensiva de improcedência da representação pela falta de justa causa, pelo abuso do direito de representação e pela legítima defesa.



O relator indeferiu a oitiva de quatro testemunhas que ajudariam a comprovar exatamente as provas relativas ao *modus operandi* do MBL e seus membros e à perseguição e atos de Arthur Lira contra o representado.

b. Censura/Criminalização da defesa

O relator, em vários momentos em seu voto, foi igualmente parcial e censurou as condutas da defesa.

Acusou o recorrente-representado de usar de “estratégias” de protelação quando requereu não fosse o processo distribuído a deputados do PL e com interesse na causa.

Omitindo-se da verdade quando afirma que o recorrente recortou e descontextualizou as declarações do Relator, prejudgado a causa, quando o Representado juntou a íntegra das notas taquigráficas e as declarações foram feitas em sessão do próprio Conselho de Ética.

Rompendo o dever de isenção, imparcialidade e equidistância, abandonou os fatos e o objeto da representação e passou a julgar a conduta da defesa, e afirmou que ela foi “beligerante e desrespeitosa” e “com nítido propósito provocatório”.

Parcial e envolvido na demanda, o relator passou a ser parte do processo, afirmando ter sido “ofendido”, chamado de mentiroso. Pessoalizou sua participação no julgamento e proferiu parecer colocando-se como partícipe: “sucessivos ataques dirigidos à minha pessoa”; adoção de postura com “nítido propósito provocatório” ofendo “a mim”. E segue na “pessoalização” e a condenação do recorrente por eventuais atos da defesa no curso do processo: “fui chamado de mentiroso e acusado de articulação com o Presidente da Casa”; o representado tem “tom belicoso e ultrajante”.

Essa circunstância não passou despercebida pelos demais membros do Conselho e deputados presentes. Como se pode ouvir do áudio da sessão do Conselho de 9/04/2025, a partir do minuto 1:29:26, um áudio de

22/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SBS, Quadra 02, Bloco E, nº 12, Ed. Prime Business, 5º and., Asa Sul, Brasília DF, CEP 70010-120, fone (61) 3044-1700



microfone vazado registra: “Paulo não é uma pessoa burra, inclusive ele confessou pra mim só fez essa atitude porque Glauber fudeu pra cima dele. O pessoal não pode misturar”.¹¹

Esses fatos que o relator levou em consideração ao julgar e condenar não são objetos da representação. São circunstâncias *extra petita*, extra autos, impertinentes para o fim de julgamento da representação do Novo, e que pretende vitimizar o relator. São elementos que não se submeteram ao contraditório e a ampla defesa do acusado ou sequer à análise prévia do Conselho.

O voto é nulo, portanto, porque quebra o devido processo legal: além de levar em conta supostos atos não objeto da representação e da defesa, rompe a imparcialidade ao se colocar o relator como partícipe da acusação e não permite o contraditório e ampla defesa.

c. Interesse na causa

Conforme denunciado pelo recorrente na sessão do dia 02/04, o relator no CEDP teria sido intensa e fartamente beneficiado com emendas do Orçamento Secreto.

Com o cruzamento de dados e lista de destinação de emendas ao Orçamento da União suspensa pelo Sr. Ministro do STF Flávio Dino, no final do ano passado, com 4 bilhões de reais, constaria como beneficiário o relator.

O Deputado Paulo Magalhães, com os consentimentos do ex-presidente da Câmara dos Deputados, poderia ter sido beneficiado no esquema do Orçamento Secreto em pelo menos 34 municípios e mais de 80 emendas secretas ao Orçamento do ano de 2024, exatamente no período de trâmite da Representação.

Em um destes municípios de 11 mil habitantes, ele teve 5 mil votos na cidade. E, na lista suspensa por Flávio Dino, havia duas emendas de

¹¹ <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/75844>



orçamento secreto de mais de 2 milhões de reais. Em Belo Campo, possivelmente foram mais 2 milhões de reais na lista de orçamento secreto indicado pelo Deputado; em Presidente Jânio Quadros, possivelmente também mais 2 milhões 499 mil reais de orçamento secreto indicado pelo Relator; em Itaju do Colônia, prováveis mais 1 milhão 291 mil 730 reais de orçamento secreto supostamente indicado pelo Relator. Em Anagé haveria mais emenda de orçamento secreto indicado pelo Relator.

Esse interesse é causa que impede ao deputado federal de participar de qualquer votação e lhe impondo o dever de se declarar impedido. É o que determina o art. 180, §6º, do RICD, segundo o qual, em se tratando “de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de *quorum*”.

O §6º do art. 180 do RICD foi flagrantemente desrespeitado ao não ter o relator cumprido o dever (“deverá”) de se dar por impedido quando da presença de assuntos de seu interesse pessoal (interesses políticos, pessoais, eleitorais e das relações internas na Câmara).

d. Ofensas diretas às normas internas – antiregimentalidades

1. O Código de Ética e Decoro Parlamentar possui o enquadramento possível da conduta de Glauber Braga, uma vez que o Código traz a punição específica para cada tipo de conduta. Assim, o art. 5º fixa os “atos que **atentam contra o decoro**” e, diferentemente, o art. 4º fixa os atos que são “**incompatíveis com o decoro**”.

Na hipótese de se concluir pela procedência da representação, ou pela irregularidade dos atos do recorrente, **os atos que são a causa de pedir são exclusivamente “atos atentatórios”**, como definido no art. 5º do CEDP:

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; (censura verbal, pelo art. 11)



III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara... (censura escrita, pelo art. 12)

A prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa, como são os casos de falta de cordialidade, respeito ou educação no trato, possuem a pena de censura verbal, por expressa e objetiva disposição do art. 11 do CEDP:

Art. 11. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Por sua vez, a prática de ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara, tem a previsão da penalidade de censura escrita, por expressa e objetiva previsão do art. 12 do CEDP:

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas previstas no inciso **III do art. 5º** ou, por solicitação do Presidente da Câmara dos Deputados ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Observa-se que a penalidade recomendada de cassação **não está prevista como reprimenda aos atos objeto da Representação**. Além do rompimento da legalidade (regimentalidade) a pena sugerida é a máxima prevista e, pelo próprio regimento, uma pena muito superior, portanto desproporcional e sem razoabilidade.

As disposições do Código de Ética preveem outras providências e sanções em razão de tais alegadas ocorrências. Todos os fatos alegados dizem respeito a suposta perturbação da ordem e ofensas a demais parlamentares. Apesar de não ocorridos tais ofensas e os fatos mal narrados na inicial estarem descontextualizados, faltando a parte da ação dos supostos ofendidos, nenhuma destas condutas implica na perda de mandato, como intenta a representação.



Para o caso de suposta perturbação da ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão da prática de atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa a penalidade não é a cassação, mas a censura verbal.

Na hipótese da eventual prática de ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou de desacato, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes, a penalidade prevista é a de censura escrita.

Ferindo as regras internas da Câmara e princípios e regras gerais de direito o parecer deve ser reformado para que seja requalificada a conduta punível, aplicando-se, no caso de procedência da representação, nas penas expressamente previstas de censura verbal e/ou escrita.

2. O parecer, dividido em duas partes, relatório e voto, deverá ter disponibilizado o relatório, conforme manda o Art. 17, 2º do Regulamento.

§ 2º Recebido o parecer, a Secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, formada pelo Relatório; a segunda, que consiste no Voto do Relator, ficará sob sigilo até sua leitura em reunião pública. [este dispositivo é próprio do regulamento e, de fato, houve o descumprimento.

O ato processual de conclusão da instrução e do trabalho de relatoria possui duas partes: a de entrega do parecer com o relatório e o voto e a parte de disponibilização do relatório. Para a consumação e realização do ato não basta, portanto, a mera entrega. O ato somente se consuma ou está completo com a disponibilização.

Além da não realização completa do ato, a ocultação, o esconder do relatório não é coisa menor e prejudicou sobremaneira a defesa que, sem a ciência prévia, não pode de defender adequadamente.

Como se verifica do dispositivo, ele determina que apenas o voto fique em sigilo até que sua leitura seja feita pelo relator. Todavia, em ato antiregimental prejudicial à defesa, que não pode ter conhecimento de se o relato do trâmite refletia os atos praticados e se a abrangência da análise e julgamento

26/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SBS, Quadra 02, Bloco E, nº 12, Ed. Prime Business, 5º and., Asa Sul, Brasília DF, CEP 70010-120, fone (61) 3044-1700



se fixaria pelos objetos, fatos, causa de pedir, atos processuais praticados e provas instruídas, ferindo a transparência, o contraditório e a democracia, o voto foi disponibilizado na própria sessão, minutos antes da leitura.

A disponibilização é o ato formal que encerra a instrução e é o marco de verificação do cumprimento, ou não, do prazo decadencial de 40 dias úteis para o encerramento da instrução, conforme art. 17 caput do Regulamento:

Art. 17. Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator, que será apreciado pelo Conselho no prazo de cinco sessões ordinárias.

Sem a disponibilização, o acesso, a permissão de conhecimento do relatório, além do ferimento às regras regimentais e do prejuízo grande à defesa, a instrução não restou encerrada.

Portanto, a não disponibilização do relatório, sua sigilosidade não permitida, e sua disposição apenas na sessão de apreciação do parecer, fere o mencionado §2º do art. 17 Regulamento, e rompe, por conseguinte, os princípios da legalidade, da transparência dos atos da Administração, a moralidade pública (ferindo o art. 37, *caput* da CF/88), rompendo o devido processo legal procedimental e o dever de garantia da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV da CF/88)

3. Outro rompimento da regimentalidade diz respeito a **não observância do art. 95 do Regimento Interno que combinado com a Questão de Ordem 187/2012, determina que uma questão de ordem deve preceder a abertura do painel de votação.**

O SR. LINCOLN PORTELA (PR-MG. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Agora, uma questão de ordem, Sr. Presidente.

Dentro da minha fala de Liderança, eu quero fazer uma questão de ordem. Quando um Líder pede para falar pela Liderança, inclusive o Presidente já tendo anunciado a ordem dos Líderes que falarão, a questão de ordem prevalece sobre a fala do Líder já pedida anteriormente?

Aproveito a fala pela Liderança para fazer uma questão de ordem, porque quando o Líder pede, pelo que eu entendo de Regimento, ele

27/94



tem prioridade. A questão de ordem não pode passar à frente de Comunicação de Liderança.

Então, desde já faço essa questão de ordem à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Marco Maia) - A questão de ordem, Deputado Lincoln Portela, teoricamente, tem a ver com a organização dos trabalhos da Casa. Então, se esta questão de ordem dialogar com a organização dos trabalhos, ela precede até para que se possa, efetivamente, garantir o bom andamento dos trabalhos. O Presidente — é óbvio — nunca sabe qual questão de ordem será apresentada, exatamente porque os Líderes ou os Deputados, ao apresentarem uma questão de ordem, o fazem no momento. Mas, isso, de forma alguma, traz prejuízo para a fala e para o ordenamento da fala dos Líderes partidários.

Ementa decisão: Informa ao Deputado Lincoln Portela que, na medida em que o objetivo da questão de ordem, ao menos em teoria, é o ordenamento dos trabalhos da sessão, ela tem precedência, sim, sobre uma comunicação de liderança.

Em decorrência do precedente, a Questão de Ordem arguida pelo deputado Guilherme Boulos deveria preceder a abertura da votação, pelas mesmas razões discurridas pelo então presidente Marco Maia na Questão de Ordem acima mencionada.

E deveria ter sido precedida também porque as matérias possuem natureza prejudicial da forma como conduzida a sessão e que, por natural, deferida mesmo que parcialmente, alteraria a sessão, sua forma de apreciação ou de votação.

Trecho das notas taquigráficas da reunião dá conta do momento em que o presidente abriu a votação e abriu o painel, dando continuidade à votação, mesmo havendo Questão de Ordem solicitada:

O SR. PRESIDENTE (Leir Lomanto Júnior. Bloco/UNIÃO - BA) - Agradeço, Deputada.

Neste momento, declaro o início da votação nominal do parecer do Deputado Paulo Magalhães, aprovado se obtiver a maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros do Conselho.

Quem concorda com o parecer do Relator, o Deputado Paulo Magalhães, vota "sim", pela perda do mandato do representado, referente à Representação nº 5, de 2024. Quem discorda do parecer do Relator vota "não".



O SR. GUILHERME BOULOS (Bloco/PSOL - SP) - Questão de ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Leur Lomanto Júnior. Bloco/UNIÃO - BA) - Está aberto o painel para a votação do parecer do Deputado Paulo Magalhães.

O SR. GUILHERME BOULOS (Bloco/PSOL - SP) - Questão de ordem antes, Presidente. Questão de ordem precede.

O SR. PRESIDENTE (Leur Lomanto Júnior. Bloco/UNIÃO - BA) - O painel está aberto para votação.

O SR. GUILHERME BOULOS (Bloco/PSOL - SP) - Questão de ordem!

4. Por fim, a sessão de apreciação e aprovação do parecer pela cassação **não** observou o Item 5 do Acordo de Procedimentos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar¹², apreciando e votando o parecer sem o necessário quórum presencial no momento da votação.

Este vício foi arguído pelo deputado Guilherme Boulos, levantando Questão de Ordem com base no Item 5 do referido acordo de procedimentos do Conselho de Ética (biênio 2023-2025).

A Questão de Ordem pode ser verificada na íntegra pelo seguinte link das notas taquigráficas: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/75844?a=573727&t=1744233782200&trechosOrador=>

Como se verifica de seu Item 5, é exigido, expressamente, que *“As votações no Conselho são nominais, por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros (art. 14, inciso VI do Código de Ética e art. 47 da CF).”*

A presença da maioria absoluta do Conselho corresponde a 11 dos 21 membros titulares.

A expressão “presente” não é mero registro de voto, mas, na literalidade que o texto requer – dado, inclusive a importância e ampla

¹² O texto do Acordo de Procedimento do Conselho de Ética foi aprovado em 30/05/2023 pelos membros conforme nota taquigráfica: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/notas-taquigraficas/notas-taquigraficas-2023/nt-30-de-maio-de-2023-instauracao-dos-processos-ref-as-reps-1-2-3-4-5-6-e-7-23-e-acordo-de-procedimentos>.



repercussão das deliberações e votação a cerca a perda de um mandato -, é a **presença física no recinto da reunião no momento da deliberação**. A exigência de presença física é reforçada pela interpretação consolidada do art. 47¹³ da CF/88 e pelo precedente da CCJC (Recurso nº 1/07), que fixou o entendimento de se entender que *“maioria absoluta de votos significa maioria absoluta dos deputados. A saber, a exigência é de que esteja presente a maioria absoluta dos deputados e que a eleição ocorra, também, pela maioria absoluta dos votos que, no caso, passa a ter o mesmo significado”*.

Todavia, em contrariedade flagrante, vários parlamentares registraram voto via Infoleg sem estarem fisicamente presentes na reunião, o que compromete o quórum.

Num processo de natureza sancionatória e que culminou na recomendação da perda de mandato (direito fundamental) e com consequência de imposição de inelegibilidade por 8 anos após 2026, a presença do julgador, do membro do colegiado não é mera formalidade ou questão menor. Exige-se uma votação colegiada oriunda da construção coletiva com plenitude, o que se dá se permitir-se conhecer o aberto, nominal, claro e expreso posicionamento de cada membro do colegiado presente na sessão.

Sem a observância da regra prefixada pelo próprio Conselho, rompe-se a legalidade (ferindo o art. 5º, *caput* e art. 37, *caput* da CF/88), se instaura procedimento de exceção (ofendendo o art. 5º, XXXVII da CF/88) e desrespeita-se o devido processo legal procedimental (art. 5º, LIV da CF/88).

5. INCONSTITUCIONALIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

O relator indeferiu a oitiva de metade das testemunhas arroladas pelo recorrente.

¹³ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



A censura à defesa, segundo o parecer recorrido, se justificaria porque “algumas das testemunhas indicadas não contribuem de forma relevante para o esclarecimento dos fatos objeto do processo” porque “a manutenção de depoimentos impertinentes ou protelatórios compromete a eficiência da instrução”.

Mesmo reconhecendo tratar-se de um processo disciplinar de cunho político, aplica, segundo ele por analogia, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

Em detrimento a todos os demais valores e princípios atinentes – em especial o contraditório e a ampla defesa –, afirma de antemão e sem maiores elementos que não se poderia aceitar “testemunhas que não guardam pertinência com os fatos investigados ou cujo depoimento se revela desnecessário para a formação do convencimento do Colegiado”.

A decisão, sem basear-se em nenhum fato comprovado, provas juntadas aos autos ou qualquer outro elemento probatório, mas fundada em “percepção” do relator, rompe a legalidade porque, deste modo infundado, indefere a oitiva pois “algumas das testemunhas arroladas não têm por objetivo esclarecer os fatos postos na representação, mas sim discutir matérias completamente alheias que não contribuem para a formação do convencimento do Colegiado a respeito da culpabilidade do Representado. Tais testemunhas não presenciaram os fatos em discussão, tampouco têm, ainda que em um juízo preliminar, qualquer contribuição relevante para o esclarecimento da matéria posta em julgamento”.

Deste modo, indefere a oitiva das testemunhas Iara Roberta Bairos Lemos, Eduardo Alves Moreira, Felipe Neto Rodrigues Vieira e Jullyene Cristine Santos Lins, porque, pelo relator, elas não teriam, “sequer em tese, qualquer relação com os fatos a apurar”. E avança ao afirmar, também não se sabe baseado ou motivado em quê, que “suas oitivas são uma tentativa do



Representado de discutir assuntos de todo alheios aos autos, em especial em um esforço para fustigar a pessoa do Presidente da Casa”.

O recorrente tem direito às testemunhas no número estabelecido no Código de Ética e Decoro Parlamentar, requerida suas oitivas tempestivamente e dentro dos requisitos estabelecidos. As testemunhas indeferidas estão ligadas à fatos e estratégias importantes da defesa em um processo de cunho jurídico-político. Assim, necessita delas para provar a improcedência da Representação.

A prova é um direito fundamental do acusado. Como direito subjetivo fundamental à prova, o sujeito passivo, representado pelo Conselho de Ética, tem a obrigação de tornar efetivas as justas e regulares postulações da defesa. O recorrente tem direito à prova relativamente ao direito de propor meios de prova como a testemunhal e o direito à uma avaliação probatória justa e motivada. Como refere Chiavario¹⁴, o direito à prova não se esgota no poder de iniciativa probatória das partes, mas compreende o poder de as partes buscarem as fontes de prova; de postularem a admissibilidade dos meios de prova; de participarem de sua admissibilidade e de obterem uma valoração do resultado probatório.

Retirado do acusado a capacidade da produção de elementos probatórios, um direito do investigado em seu favor, a prova colhida pelo Conselho fica sem a orientação de princípios como da necessidade, da liberdade probatória, da pertinência, utilidade, legitimidade, iniciativa das partes, disponibilidade, contraditório e comunhão. Essa deficiência implica prejuízos direitos ao representado, mas também ao processo. Retira-se a capacidade de o recorrente estabelecer a ocorrência da hipótese defensiva de improcedência da representação pela falta de justa causa, pelo abuso do direito de representação e pela legítima defesa.

¹⁴ CHIAVARIO, Mario. Diritto Processuale Penale: profilo istituzionale



As testemunhas em processo de natureza político sancionadora, como é o que sofre o recorrente, são elementos essenciais e decisivos à formação da convicção do julgador, um heterogêneo coletivo de parlamentares das mais diversas ideologias, interesses, estados e partidos políticos.

Pelo procedimento previsto (art. 14, IV do CEDP) o relator não é o destinatário final das provas, mas sim o colegiado, a composição plenária do Conselho de Ética. O relator tem a função de emitir parecer pela improcedência ou não da representação, total ou parcialmente. Se o parecer for rejeitado, outro relator deve ser designado. Nesta hipótese, não acatado o parecer do relator e designando-se novo relator, não há nova instrução probatória. Isso porque a instrução realizada é destinada ao Conselho e não ao relator, que serve não como julgador final, mas condutor dos atos.

Outro aspecto relevante, a dizer da importância da completude das provas neste momento, é o de que na sessão de votação outros pareceres podem ser apresentados por diferentes membros do Conselho, por exemplo pela gradação da pena ou pela requalificação da conduta, obviamente convencidos pelas provas produzidas.

Estas características próprias do processo demonstram que um indeferimento liminar, *ex officio* e monocrático do deputado relator em representação por quebra de decoro, retira completamente e sem remédios o direto do recorrente de provar e de se defender e frustra a possibilidade dialética e de convencimento dos julgadores de modo irremediável.

Trata-se a oitiva das testemunhas de *conditio sine qua nom* à defesa. Sem ela, importante e fundamental fonte de prova, não estará substanciada parte significativa da matéria de defesa e o representado, cerceado, não poderá fazer prova de parte significativa e central de sua defesa.



Não obstante o Código de Ética e Decoro, ou sequer a lei, não determinem que se justifique a necessidade da oitiva de testemunhas previamente arroladas na representação, as razões da defesa deixam claro o que se quer comprovar contra as acusações que lhe recaem. As evidências que se quer provar são identificáveis, tangíveis, possíveis, potenciais e razoáveis.

Como se verifica da peça escrita da defesa em anexo, o representado quer provar com as testemunhas indeferidas ao menos duas grandes questões: as atuações do Movimento Brasil Livre – MBL e do ex-presidente da Câmara dos Deputados nos episódios e na culminância da Representação. Duas das proposições fáticas que sustentam a acusatória dizem respeito diretamente à postura e forma de agir do deputado federal Arthur Lira.

As testemunhas indeferidas estão ligadas à capacidade de esclarecimento destes dois principais temas da defesa e são essenciais para auxiliar na prova do uso indevido de direito de representação, na legítima defesa de uma perseguição pelo MBL e seus membros, das práticas antidemocráticas e inconstitucionais do MBL e seus membros, da prática de desvio de finalidade e de abuso de poder, das reiteradas práticas de imoralidade e ilegalidade pelo também perseguidor Arthur Lira. As testemunhas indeferidas ligam-se, pois, aos argumentos defensivos de natureza jurídica-regimental e aos de natureza política.

As testemunhas arroladas, em suma, são base probatória do raciocínio defensivo e de parte da estratégia da defesa, relativas ao *modus operandi* do MBL e seus membros e à perseguição e atos de Arthur Lira contra o representado, dentre estes a própria representação e, mais flagrantemente, a decisão de indeferimento das oitivas. Daí sua essencialidade fatural.

A valoração da expressão, o mérito e a consecução das finalidades intentadas pela defesa acerca dos testemunhos, somente podem ser aferidos após a sua produção. A prévia determinação de sua impertinência e desnecessidade é prejulgamento, cerceamento de defesa e ato de censura.



O indeferimento antijurídico, causando perda irremediável de chance probatória em um processo de cunho político-jurídico, é a negativa dos deveres de colheita/produção de todas as evidências e possibilidades, em especial as indicadas pelo representado em sua defesa.

O cerceio de oitiva das testemunhas suprime o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, e, especificamente, no §2º do art. 55, da CF), causando extremo prejuízo à defesa.

Feriu-se o inciso LV do art. 5º da CF/88, que garante a qualquer acusado o contraditório e a ampla defesa “*com os meios e recursos a ela inerentes*”.

E rompe, especificamente, o §2º do art. 55, *in fine*, da CF, regra constitucional de reforço da ampla defesa em um processo de natureza político-jurídica. Prevê o §2º, para não deixar dúvidas da ampla possibilidade de defesa, mesmo num ambiente de posições heterogêneas, de um colegiado julgador repleto de interesses conflitantes:

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Incabíveis interpretações normativas restritivas como a que fez o relator acerca do inaplicável §2º do art. 400 do CPP. Ou de prejulgar ao antecipar as falas das testemunhas sem nenhuma base fática ou dos atos do processo.

“O direito à produção de prova em favor dos fatos alegados é, sempre e sempre, direito fundamental que integra a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório. Por isso mesmo, só por exceção é que o magistrado poderá indeferir a prova requerida pela defesa, quando apresentada nos limites da legislação” (TRF1 – HC 0029587–09.2017.4.01.0000/DF Rel. Des. Fed. Néviton Guedes).



O Supremo Tribunal também vem garantindo o direito do acusado de fazer prova da correção de seus atos e comprovar ou reforçar, com a prova, a estratégia de sua defesa com as provas que pretende produzir:

No rol das garantias, mais precisamente no inciso LV do art. 5º da Carta de 1988, está assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O preceito visa possibilitar àquele que se diga titular de uma situação jurídica veicular o que entenda a respaldá-la. Pouco importa o móvel de glosa a ser possivelmente implementada. A adequação desta deve submeter-se a análise, concluindo-se, ante as peculiaridades do caso concreto, pela incidência de acontecimento verificado, como na hipótese de pronunciamento do Supremo formalizado em processo objetivo. [RE 337.179, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 13-2-2012, 1ª T, DJE de 22-2-2012.]

[...] assiste ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do *due process of law* (independentemente, portanto, de haver, ou não, previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado), a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante prescreve a Constituição da República, em seu art. 5º, incisos LIV e LV. [...] O exame da garantia constitucional do *due process of law* permite nela identificar, em seu conteúdo material, alguns elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (...) (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (...) (f) direito à igualdade entre as partes; (...) e (l) direito à prova, valendo referir, a respeito dos postulados que regem o processo administrativo em geral [...]. [MS 34.180-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 1º-7-2016, DJE de 1º-8-2016.]

Ainda que se cogite a aplicação de características inquisitórias ao procedimento de apuração por quebra de decoro, é inegável que as regras de legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa são plenamente aplicáveis ao Conselho de Ética e ao relator designado. Essas garantias são asseguradas, conforme evidenciado pelo rito processual previsto no art. 14 do Código de Ética e no art. 8º de seu Regulamento, que facultam ao



acusado o direito de apresentar defesa escrita, produzir provas e arrolar testemunhas.

No presente caso, o procedimento não pode ser qualificado como puramente inquisitório. Embora permita à acusação a apresentação de testemunhas e provas, característica comumente associada a sistemas inquisitórios, ele também assegura ao acusado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Tal possibilidade de indicar provas e testemunhas reflete a adoção de um modelo híbrido, com preponderância de elementos acusatórios, que reforçam a paridade de armas e a imparcialidade no julgamento.

Portanto, o rito processual estabelecido pelo Código se distingue de um procedimento inquisitório clássico, pois, ao permitir que o acusado exerça sua defesa em condições de igualdade, evidencia sua natureza eminentemente acusatória, em conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis.

Mesmo no âmbito do simples inquérito policial, por força do Enunciado 14 da Súmula Vinculante do STF, há previsão, em razão da ampla defesa e do contraditório, do “direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Há importante decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que trata de modo referencial do direito da parte acusada ao depoimento de suas testemunhas arroladas:

- (...) 1. (...) Impossibilidade de se impor condicionantes ao direito da parte de verem ouvidas as suas testemunhas.
2. A possibilidade de negativa do pedido de produção de provas constante no art. 400, § 1º do Código de Processo Penal, diz respeito às provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, não sendo o caso, portanto, do arrolamento de testemunhas dentro do limite legal de 08 (oito) ou 05 (cinco) a depender do rito processual aplicável à espécie.
3. É direito processual subjetivo das partes verem inquiridas as testemunhas arroladas, constituindo limitação ao dever de acusar e

37/94



ao direito de defesa o estabelecimento de condicionantes ou explicações acerca do que se deseja provar.

4. O direito à ampla defesa, ainda que condicionado a alguns requisitos, não deve ser cerceado senão com fundamento em lei. A não classificação das testemunhas em factuais ou abonatórias, **uma vez respeitado o número previsto para cada rito, não se configura causa idônea para justificar a restrição ao direito processual, muito menos causa apta a fundar hipótese de renúncia tácita. (...).**

6. Ordem de *habeas corpus* concedida. (HC 0043477-49.2016.4.01.0000/MT, Rel. Des. Fed. Ney Bello, 3ª T., e-DJF1 de 24/03/2017)

B. INCONSTITUCIONALIDADE – ATOS DE PERSEGUIÇÃO – LAWFARE

A representação é o instrumento utilizado para a perseguição e o parecer do CEDP a sua culminância.

De todo o constante nos autos, seu trâmite, o teor do parecer recorrido e circunstâncias ocorridas antes e durante a tramitação, contextualizados aos relevantes acontecimentos envolvendo o ex-presidente da Câmara e de lideranças partidárias, resta caracterizado **o uso indevido, abusivo e condenado do direito como forma de atingir objetivos políticos, através da eliminação, deslegitimação e incapacitação do exercício do mandato de Glauber.**

Usando das conceituações de Zanin *et al.*, o uso estratégico do direito pelo ex-presidente da Câmara e de lideranças para tentar aniquilar Glauber Braga se dá inicialmente (a dimensão da territorialidade) pela escolha maliciosa do órgão julgador, o Conselho de Ética, local em que a maioria da composição dos membros, a presidência e, em especial, o relator, responsáveis pela aplicabilidade do Direito, permitiu que, exercendo influência e ingerência direta (bastando ver, como exemplo maior, a defesa que o relator faz do ex-presidente da Câmara em seu parecer), tivessem os argumentos acusatórios uma importância excepcional, grandiosa e com o desprezo total dos argumentos da defesa (omissões severas e ausência de fundamentação).

A segunda dimensão do uso estratégico do direito para acossar e aniquilar Glauber Braga (a dimensão do armamento), foi a escolha da



forma de uso das normas (a indefinição conceitual/objetiva de decoro parlamentar e a inexistência de gradação de penas, por exemplo) o que permitiu, mesmo não havendo fato ou justa causa que permitisse a pena máxima, mesmo tendo havido a mera e justa reação a ato de violência reiterada, utilizar o direito para condenar e cassar o mandato.

E, por fim, a tentativa de enfraquecer o “inimigo” através da criação de imagem falsa, de desinformação (a escala da externalidade), que se dá pela investida na manipulação das opiniões e das consciências de que Glauber seria uma pessoa violenta, um deputado desequilibrado e agressivo, o que permitiria a cassação ou, ao menos, uma reprimenda por seus atos violentos.

A implementação da estratégia de perseguição e deslegitimação no trâmite e no julgamento da Representação permitiu que o Conselho de Ética retirasse do “inimigo” Glauber sua imunidade parlamentar, sua presunção de inocência e seus direitos de defesa ampla e de contraditório. Possibilitou ao Conselho de Ética o completo desrespeito ao devido processo legal e a aplicação de uma pena absurdamente incompatível, abusiva, desproporcional e extremada.

O precedente da possibilidade de que um grupo se reúna e faça uso abusivo do direito para cassar um mandato parlamentar é fato extremamente perigoso para a democracia e o estado de direito. Configura-se uma inconstitucionalidade absoluta, por ferir, dentre muitos outros, o princípio democrático, o estado democrático de direito (art. 1º, *caput*), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o pluralismo político (art. 1º, IV), o art. 3º, I (construção de uma sociedade livre, justa e solidária), art. 3º, IV (a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação), o livre exercício do mandato eletivo, o art. 5º em seu *caput* (direitos de igualdade, liberdade e segurança) e seus incisos II (princípio da legalidade), III (tratamento degradante), LIV (devido processo legal) e LVI (contraditório e ampla defesa), art. 37, *caput* (princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade).



1. INCONSTITUCIONALIDADE - POSTURA DE ARTHUR LIRA, EXPRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. USO INDEVIDO DE DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. ABUSO DE PODER. IMORALIDADE.

Há diversos indícios que, no conjunto, não deixam dúvidas da ingerência do ex-presidente da Câmara dos Deputados e de lideranças na representação e em seu desfecho.

Abusando de seu poder, alcançam a condução do procedimento, em atos escusos e articulações nos bastidores que demonstram seu interesse na cassação ou penalização do recorrente-representado. A ingerência e os interesses expressados por interpostas pessoas, órgãos internos da Câmara e partidos são atos de perseguição pessoal inaceitável e absolutamente desconforme ao ordenamento, inconstitucionais. Desvirtuam a finalidade pública e democrática de uma representação por quebra de decoro. Agrava o ato o fato de as testemunhas cujas oitivas foram indeferidas ajudariam a comprovar os indícios de perseguição.

No pleno exercício de suas atividades parlamentares de fiscalização e de seus deveres, o recorrente vem denunciando e pedindo providências, desde a Legislatura passada, sobre o esquema inconstitucional e corrupto de destinação e emendas de relator ao Orçamento Público da União, o que se passou a denominar Orçamento Secreto. Tem denunciado seu principal artífice nas últimas duas Legislaturas, o ex-presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira.

Tem denunciado, ainda, os desmandos e ilegalidades praticadas por figuras da política nacional, dentre elas também o ex-presidente da Câmara, acusado de comandar o esquema de destinação das emendas.

Por decisão do Min. Flavio Dino de dezembro de 2024, a Polícia Federal abriu inquérito e investiga as “emendas de liderança”, um estratagema que pretendia fazer parecer que a destinação dos recursos tinha a anuência da comissões (com a declaração de inconstitucionalidade das RP9 a



movimentação escusa passou a ser através das RP7, emendas de bancada e RP8, emendas de comissão), mas que na verdade parece ser uma manobra de manipulação do deputado Arthur Lira, que continuou a decidir a destinação das verbas públicas.

E a abertura do Inquérito na Polícia, segundo o próprio despacho do Min. Flavio Dino, deu-se “*Em face do grave teor de manifestações do Senador Cleitinho Azevedo e dos Deputados Federais Adriana Ventura, José Rocha e Glauber Braga – transcritas, em parte, neste Despacho –, requisito a instauração de Inquérito Policial na Polícia Federal (art. 5ª, II, do CPP), a fim de que os fatos sejam adequadamente esclarecidos, inclusive com a oitiva dos citados parlamentares*”.

As investigações do STF agora, de modo inédito, miram as interferências específicas e as ingerências pessoais das Lideranças e da Presidência da Câmara dos Deputados no esquema, porque foi ordenado pelo STF que o inquérito da Polícia Federal: 1. Apure a veracidade das denúncias de “apadrinhamento” de emendas e a participação de líderes partidários no esquema; 2. Identifique os reais beneficiários das emendas de comissão (RP 8) e a destinação dos recursos públicos; 3. Averigue a existência de desvios de verbas, obras malfeitas e outras irregularidades na execução do orçamento secreto; e 4. Determine a responsabilidade criminal de parlamentares, servidores públicos e outros envolvidos em eventuais ilícitos.

Verifica-se por este fato também, que a tentativa de vendeta, o ato inconstitucional de perseguição pelo uso não permitido do Direito contra um dos deputados que denunciou o estratagema é flagrante.

E no curso da representação o recorrente demonstrou ainda a vinculação do relator com os interesses do ex-presidente no esquema das emendas secretas e de prejudicar o recorrente pela sua condenação, uma vez que o relator teria sido agraciado em 2024 com mais de 30 emendas secretas com valores altos e destinados à Municípios de sua influência política. Além de tal fato lhe imputar a suspeição para relatar, não se pode descartar um envolvimento mais grave, dele e de outros membros do Conselho de Ética, com

41/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



o esquema do Orçamento Secreto, obnubilando suas percepções dos fatos, contaminado as consciências e parcializando seus julgamentos. As investigações da política Federal e do STF certamente em breve desvelarão os detalhes da destinação e da execução de tais emendas.

Os eventuais responsáveis pelo suposto esquema criminoso, bem como aqueles diretamente beneficiados, orquestram, pois, a penalização, o aniquilamento do desafeto, do inimigo, o deputado Glauber Braga, procurando constrangê-lo, humilhá-lo publicamente, cassando-lhe o mandato e impondo-lhe inelegibilidade e a parcial suspensão de seus direitos políticos.

2. INCONSTITUCIONALIDADE - Perseguição - Outros indícios de interesse direto e de acoso estratégico

Outros dos indícios de interesse direto e pessoal constantes dos autos e sobre os quais o parecer do relator e a deliberação do Conselho de Ética se omitiram (ausência de fundamentação, inc. IX, art. 96 da CF/88).

O primeiro foram manifestações do ex-presidente em entrevista ao jornalista Pedro Bial¹⁵, ocasião em que Lira revelou conhecer e acompanhar as atuações e opiniões do Recorrente.

O então presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, deu uma entrevista no programa Conversa com Bial em 23/04/2024. O jornalista comentou o comportamento dos parlamentares de direita, e Lira fala que não era só pela direita tais comportamentos. No relato crítico do ex-presidente cita episódios acontecidos na Câmara e nestes comportamentos citados descreve exatamente acontecimentos relativos ao recorrente. Numa entrevista de âmbito nacional em programa com ampla assistência, demonstrou que está trabalhando pessoalmente pela cassação.

¹⁵ <https://globoplay.globo.com/v/12543384/>



O segundo dos indícios de ingerência e uso abusivo de poder com desvio de finalidade para perseguir o Representado foi o episódio de encerramento sem prévio aviso, sem motivação e sem justificativa, de escolta.

As escoltas para a deputada Sâmia Bomfim e para Glauber Braga foram solicitadas em outubro/2023, quando o irmão da deputada foi assassinado.

Após manifestação política crítica do Representado em sessão, o ex-presidente da Câmara ordenou a retirada da escolta da deputada federal Samia Bomfim, esposa do Representado. Em novembro de 2023 houve a suspensão da escolta. Ou seja, a deputada ficou menos de 1 mês escoltada – e- Doc processo 1420191/2023, Ofício – Violência contra Deputados Sâmia Bomfim e Glauber Braga, à Presidência. Após o assassinado a deputada e seus familiares receberam incontáveis ameaças de morte – como consta do e-doc.

A situação é de enorme absurdo e desmando, seja pelo aspecto humano, seja pela ofensa à legalidade do ato administrativo, seja pela vingança desmedida e inconsequente. O grau de ilegalidade é tamanho que sequer houve comunicado prévio do fim do essencial serviço de segurança. Mesmo diante de ameaças reiteradas e da delicadeza e fragilidade do momento vivido, a deputada não recebeu nenhum comunicado ou documento qualquer com a suspensão, seus motivos e sem qualquer justificativa.

A terceira das demonstrações de interesse pessoal e perseguição ao Representado pode ser vista na sessão de votação da malsinada Resolução nº 11/2024.

Após manifestação contrária à aprovação (o Representado, utilizando de seu mandato e de sua imunidade, denominou a proposta de “AI-5 do Sr. Arthur Lira!”), Arthur Lira uma vez mais revela acompanhar com interesse pessoal o desenrolar do processo no Conselho de Ética contra o Representado, apesar de tantas outras atribuições próprias da função de presidente, de milhares de proposições legislativas, de incontáveis assuntos e interesses outros, e de outras tantas representações tramitando no Conselho de Ética.



Vê-se que, muito além que a mera atitude de um atento presidente, o fato revela a reiteração da atenção e do “cuidado pessoal” com o processo que pode retirar o deputado Glauber de seu mandato ou que pode lhe impor penalidade que lhe suprima direitos constitucionais. O ex-presidente, não obstante as mencionadas atribuições e interesses que maneja, demonstrou conhecer detalhes do trâmite da representação.

Por volta das 20h57’ o então presidente da Câmara, em ameaça não velada, desvela o desvio da finalidade da presente representação:

O nosso interesse, Deputado Glauber... Eu estou respondendo ao que V.Exa. tratou, de que o Presidente poderia deferir o afastamento cautelar de um Deputado ad referendum. Eu estou dizendo aqui ao Plenário que, se quiserem fazer qualquer emenda, sugestão, para que isso seja, exclusivamente pela Mesa Diretora, na maioria absoluta dos seus membros, não é problema, para demonstrar que a alegação de que V.Exa., democrática e politicamente, nomina erradamente, no meu ver, mas não de forma antidemocrática, como “AI-5 do Lira”...

Nós já tivemos aqui muitas disputas, além de tudo, até algumas que já se exacerbaram. Nunca houve um movimento desta Presidência para lhe prejudicar em nada, Deputado Glauber. V.Exa. responde a uma acusação no Conselho de Ética, que está lá há 2 meses, 3 meses, sem ter nem Relator. Não houve nunca, nem haverá nenhum tipo de perseguição nesta Casa. Nós não fomos eleitos para isso.

Ou seja: a “impertinência e ousadia” de desafiar reiteradas vezes o ex-presidente da Câmara, nesta e na Legislatura passada, terá troco. A vingança, utilizando-se da cadeira de presidente para calar e retirar de circulação deputado federal é, por si por motivo torpe. As razões de tal perseguição são injustificáveis e repugnantes.

3. INCONSTITUCIONALIDADE – Perseguição – Desvio de finalidade

O recorrente alegou e levou indícios fortes de que a representação com o pedido de cassação é, em verdade, um desvio de finalidade, por seu conteúdo e por significar ato de perseguição.

O parecer não teceu uma linha sequer acerca do alegado.



De maneira objetiva, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que ocorre desvio de finalidade, e, conseqüentemente, invalidade do ato administrativo, quando o agente público (o presidente da Câmara à época, no caso) se serve de ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado. Assim, há um mau uso da competência que o ex-presidente possuía para praticar seus atos – sua atuação nos bastidores para a agilização no trâmite da representação e a condenação do recorrente-Representado, com sua cassação –, traduzido na busca por uma finalidade que simplesmente não pode ser buscada¹⁶ – a vingança contra o deputado recorrente e sua cassação a qualquer custo, mesmo que seja inepta a representação e não haja justa causa. Mesmo que se rompa o devido processo, que se estenda a abertura da Ordem do Dia, que se condene pelo conjunto da obra.

Decorre da impessoalidade, que “não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia”, a exigência de um tratamento igual àqueles que se encontrem em uma mesma situação jurídica e deve ser buscado “o objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público”.

A perseguição de interesses particulares, inconfessáveis, contrários aos objetivos de uma representação e não ligadas a verificação do decorro parlamentar, como se vê no caso, praticada tendo em vista a satisfação de vontade escusa e visando objetivos inconstitucionais e abusivos do direito, em especial do ex-presidente da Câmara dos Deputados. Tudo em detrimento da democracia e de instituições democráticas essenciais. Tais atos incorrem em desvio de finalidade com imoralidade grave. Fere a dignidade da pessoa humana e rompe, sem mais não poder, o devido processo.

Pela moralidade administrativa deve-se atentar para a ética da conduta e para finalidade, que é o bem comum, decidindo não apenas entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno

¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28 ed. rev. e atualizado até a EC. 67. São Paulo: Malheiros, p. 405.



e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto¹⁷. Não agindo deste modo, desviou o Conselho de Ética e o relator da finalidade e, como tal, nulificado está todo o ato de processamento.

A impessoalidade reflete o princípio da finalidade, que consiste em perseguir “o objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público”¹⁸. Assim, “a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”¹⁹.

No caso não houve o interesse público, mas particular, escuso, interesses que desvirtuaram o processo, romperam a legalidade com atos de perseguição e vingança.

Feriu-se, pela forma do procedimento adotado, pelo conteúdo do parecer do relator e pelas características o artigo 1º, III (dignidade da pessoa humana), artigo 5º da CF/88 nos incisos II (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei); III (ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante); LIV (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal); LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes);

4. Perseguição – Início da Ordem do Dia após Votação no Conselho

Ainda no contexto de atos de perseguição ao recorrente, outro forte indício que demonstra o acosso foi o fato inusual (mas que, dada a quantidade de acossamentos, não chega a surpreender), de postergação do início da Ordem do Dia da Sessão Plenária do dia 09 de abril, sem qualquer justificativa

¹⁷ HAURIOU, Maurice. **Précis Élémentaires de Droit Administratif**. Paris, 1926, p. 197 apud MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 83-84.

¹⁸ MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 86.

¹⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 71.



ou motivo, salvo, como se evidencia, o término da votação do parecer do relator na presente representação.

A sessão plenária do dia 09 de abril de 2025 iniciou-se apenas depois de concluída a deliberação e votação do parecer do relato pela cassação do recorrente. Contrariando a rotina de trabalhos de sessões anteriores, a Ordem do Dia da Sessão do dia 09 de abril iniciou-se as 19:17 horas e não por volta das 16 horas, como de costume.

Além de romper com a habitual praxe de abertura da Ordem do Dia por volta das 16 horas das quartas-feiras, a sessão excepcionou a regra interna da Câmara dos Deputados, recém aprovada.

O Ato da Mesa 123 foi alterado em 10/02/2025, incluindo-se no art. 23 o §9º, segundo o qual: *“Às quartas-feiras, entre 16h e 20h, ou sempre que assim o determinar o Presidente da Câmara dos Deputados, as votações no Plenário da Câmara dos Deputados deverão ocorrer exclusivamente nos postos de votação localizados no Plenário, observado o disposto nos §§ 6º e 8º deste artigo.”*

A artimanha levou a efeito a burla à necessária interrupção das deliberações no Conselho pelo início da Ordem do Dia. Quando o Plenário da Casa inicia a ordem do dia, todas as deliberações em comissões precisam ser interrompidas, como manda o §1º do art. 46 do RICD, o que não aconteceu até que estivesse encerrada a sessão do Conselho.

5. INCONSTITUCIONALIDADE – Perseguição – Desproporcionalidade – Tratamento Desigual pelo Conselho – Rompimento Da Isonomia – Coerência e Estabilidade

O recorrente apresentou em sua defesa levantamento das representações tramitadas e arquivadas no CEDP nesta Legislatura (doc. anexado ao processo).

O parecer recorrido não tece sequer uma linha sobre o rompimento da isonomia, omitindo-se quanto à obrigatoriedade de se observar



a coerência e estabilidade, aplicando-se aos casos semelhantes o mesmo tratamento.

Na defesa se deu a saber que das trinta e quatro (34) representações tramitadas nas duas últimas Legislaturas, somente um (1) caso, antes da presente representação, teve sua abertura autorizada em parecer preliminar e, depois, teve a pena de cassação: a Representação 4/2024, contra o Sr. Chiquinho Brazão.

Tratou-se de um dos processos mais graves e com provas de quebra de decoro mais robustas das últimas Legislaturas. Brazão esteve preso preventivamente por quase um ano – e encontra-se em prisão domiciliar – por ser acusado de ser um dos mandantes dos assassinatos de Marielle Franco e Anderson Gomes.

Esse processo – um pedido de cassação pela acusação de homicídio e crime político com repercussão internacional – foi o único caso em que o Conselho de Ética abriu processo disciplinar nesta Legislatura. Todas as demais representações, sem nenhuma exceção, todas foram arquivadas, apesar de algumas delas versarem sobre fatos gravíssimos: a prática comprovada e filmada de crimes, inclusive praticados nas dependências da Câmara dos Deputados.

E em somente três delas houve algum tipo de censura, no parecer de arquivamento.

Em um dos casos o deputado Da Cunha, que foi flagrado por filmagem em ato de agressão contra mulher e responde judicialmente por ter insultado, ameaçado e agredido sua ex-companheira, a sra. Betina Grusiecki. O caso ganhou repercussão nacional e internacional depois do chocante relato da vítima ao programa Fantástico da TV Globo e dos vídeos divulgados. O Instituto Médico Legal –IML atestou que Betina tinha escoriações no couro cabeludo e lesões corporais leves.

Chama a atenção o voto em separado na representação de Da Cunha, do relator Paulo Magalhães (doc. juntado), em que pede o



arquivamento pela inépcia e ausência de justa causa. Afirma que apesar da gravidade dos fatos, as agressões, ameaças e insultos à ex-companheira, “não haveria relação entre as acusações e o exercício do mandato” e que o deputado, agressor confesso, somente poderia perder o mandato depois de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Aqui deve ser observada a isonomia também porque na Representação 23/2023, contra o deputado Ricardo Salles, que fez **apologia à ditadura** na CPI do MST quando da oitiva do General Gonçalves Dias, ex-ministro do GSI, houve o arquivamento preliminar;

Na Representação 4/2023 contra o deputado José Medeiros por ofensas contra a deputada Gleisi Hoffmann e agressão física contra o deputado Miguel Ângelo, em Plenário, houve o arquivamento preliminar.

E na Representação 3/2023, contra o deputado Nikolas Ferreira, por postura e discurso transfóbico no Plenário da Câmara no Dia da Mulher. Neste dia de comemorações e de luta, ele foi à tribuna, colocou uma peruca e proferiu discurso ofensivo às mulheres trans e às deputadas federais trans. Apesar da gravidade dos fatos cometidos em sessão plenária e transmitidos para todo o país, ao vivo, o caso resultou pelo arquivamento preliminar e uma recomendação de censura verbal.

Na edição de 13 de abril passado o jornal O Globo fez completo levantamento do teor, do trâmite e dos desfechos das representações perante o CEDP²⁰.

Igualmente o jornal Folha de São Paulo, em 14 de abril, na matéria “Câmara nunca cassou mandato de deputado por agressão; punição a Glauber seria inédita”²¹.

²⁰ <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2025/04/13/so-3percent-dos-casos-que-chegam-ao-conselho-de-etica-da-camara-resultam-na-cassacao-do-mandato.ghtml>

²¹ https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/04/camara-nunca-cassou-mandato-de-deputado-por-agressao-punicao-a-glauber-seria-inedita.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha



Aliado ao levantamento já constante dos autos, as informações desvelam o total e escancarado tratamento não isonômico, a desigualdade absoluta que pretende impor uma pena de cassação ao recorrente em casos muito mais graves e/ou assemelhados e nos quais o Conselho sequer deu trâmite aos processos. É escandalosamente inconstitucional o tratamento desigual e desproporcional no presente caso.

Coerência exige que os mesmos princípios, as mesmas regras e a mesma pena que foram aplicados nas decisões continuem sendo para os casos idênticos ou assemelhados, na prospecção da isonomia e igualdade.

Importa lembrar que os princípios da igualdade e do devido processo legal somente se concretizam pela adequação objetiva e subjetiva das regras de processo e, no caso dos processos sancionadores, das penas aplicadas. O parecer recorrido fere o princípio da igualdade (caput do art. 5, da CF/88).

Desde 2001, das 234 representações que tramitaram, apenas 3% delas tiveram o parecer pela cassação (8 representações). Mais de 86% das representações foram arquivadas (203 pedidos).

Os casos de que resultaram na perda de mandato são pela prática de crimes contra a Administração, de homicídio e ilícitos gravíssimos.

Como se vê, apesar de não possuir a gravidade dos demais casos que culminaram em cassação, a parecer é pela perda do mandato e o processo contra Glauber é o mais demorado até aqui, prolongando as agruras e o desgaste do lapso do processo. Antes dele, só no processo contra Eduardo Cunha a Câmara havia demorado tanto tempo e isso, motivado por inúmeros atos protelatórios e tentativas de influência no trâmite.

Segundo a matéria, na jurisprudência do CEDP nenhum caso de agressão ou postura em sessões levou à cassação:



“Pelo menos 24 representações no conselho envolveram casos de agressões verbais ou físicas, como a que mira Glauber Braga, incluindo falas em plenário, programas de TV ou redes sociais. Nenhuma delas resultou em perda de mandato, e apenas três acabaram em censura verbal ou escrita aos parlamentares.”

Dos seis casos de agressão física, que se assemelham mais ao de Glauber, cinco foram extintos e um acabou em censura escrita. Um deles envolveu o ex-presidente Jair Bolsonaro, acusado de ter dado um soco no senador Randolfe Rodrigues (PT-AP), em 2013, durante visita da Comissão da Verdade ao prédio do antigo DOI-Codi, no Rio. O caso foi arquivado.

O único caso de agressão física que resultou em censura escrita foi o do então deputado Devanir Ribeiro, em 2013, acusado de dar um soco no também deputado Onyx Lorenzoni, durante discussão no plenário da Casa.

Deste histórico conclui-se que agredir outro parlamentar, proferir discurso transfóbico em pleno 8 de março, agredir a companheira e fazer apologia à ditadura e propagar o rompimento democrático não tem gravidade ou relevância à atividade parlamentar. E que o caso de um deputado, réu preso há meses, que teria mandado matar Marielle e Anderson, tem a mesma gravidade de um deputado que responde a injusta e reiterada agressão.

Evidencia-se, pelo parecer, o rompimento da isonomia, tratando-se casos desiguais com igualdade. E o tratamento inconstitucional de desigualdade, com pessoalidade, será ainda maior caso o resultado aqui não seja o provimento do recurso.

É dever do Conselho de Ética e da Câmara dos Deputados o tratamento isonômico, proporcional e coerente, sob pena de rompimento dos princípios da isonomia e proporcionalidade e do dever de coerência, integridade e estabilidade de sua jurisprudência, deste modo garantindo a segurança jurídica e o devido processo legal.

Sem o tratamento do mesmo modo que nos demais casos já apreciados por esta Conselho, igual a das demais representações e de fatos



gravíssimos e criminosos, estará consolidado o rompimento da isonomia (art. 5º caput), do devido processo legal (incs. LIV e LV do art. 5º da CF/88).

6. INCONSTITUCIONALIDADE - Desproporcionalidade da pena de cassação

Além da quebra da isonomia, os casos anteriores bem revelam se tratar também de uma desproporcionalidade atroz a recomendação da pena de perda do mandato parlamentar, com consequente inelegibilidade por 8 anos.

Se em nenhum caso anterior, nestes mais de 35 anos de redemocratização e de mais de 24 anos de Conselho de Ética, se condenou com a pena máxima casos como o presente e não se penalizou casos gravíssimos envolvendo a prática de crimes, por que, rompendo a isonomia e a proporcionalidade se faz agora?

A desproporção, além de (i) estar presente na comparação dos casos julgados pelo Conselho e pela Câmara anteriormente, também se dá por outros dois aspectos: (ii) dos fatos narrados na representação e no parecer não decorre a pena de cassação e (iii) o Código de Ética permite uma penalização que se adeque aos casos concretos e menor potencial ofensivo.

Beccaria²² já alertava que “deve existir uma proporção entre os delitos e as penas”. E Almiro do Couto e Silva que “as providências adotadas ... pelo Estado com relação aos interesses das demais pessoas ou dos administrados, devem ser adequadas a esses mesmos interesses, proibindo-se medidas excessivas”²³.

²² Beccaria, G., “De los delitos y de las penas”.

²³ SILVA, Almiro do Couto e. apud ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. p. 41.



A destituição de um mandato parlamentar (direito fundamental) somente é constitucional quando a intervenção não violar o princípio da proporcionalidade, que proíbe o excesso e exige que qualquer sanção ou intervenção nas liberdades democráticas restrinja-se a forma adequada, necessária e proporcional.

Assim, destrinchando a recomendação da aplicação da pena de cassação de mandato em razão da reação do deputado a uma reiteração de perseguição (*stalking*) e agressões verbais, verifica-se (pelo princípio da conformidade ou adequação) que a medida adotada – cassação do mandato – para a realização do interesse público – a preservação do decoro parlamentar – extrapola em muito de seus fins. **Cassar um mandato ante a reação à reiterada agressão** (levando-se em conta ainda o histórico do Conselho) **não está apropriada ao alcance do fim de proteger o decoro.**

E veja-se que sequer houve justificativas da adoção pelo Conselho de Ética, apesar de a deputada Natália Bonavides ter requerido esclarecimentos, sem respostas, ao relator neste sentido. O relator não fundamentou o porquê a pena de cassação é a mais adequada. Todavia, deve ser fundamentada, com elementos concretos e objetivos, embasados nas provas dos autos, e realizando a subsunção da lei ao caso concreto, e deste modo para que se permita saber as razões e justificativas que levaram a relativizar o arquivamento ou a pena de censura – que são, respectivamente o entendimento majoritário do Conselho em casos assemelhados e é a sanção aplicada em alguns casos de agressão.

O parecer, descontextualizando os precedentes e fatos antecedentes e não avaliando as provas, possui **alta carga de subjetividade e arbitrariedade, uma vez que inexiste justificativa para a pena, é ausente de fundamentação, desconsidera as provas e generaliza as condutas.** Esse entendimento, se prevalecer, fragiliza todo o sistema de controle do decoro parlamentar porque retira completamente a autoridade das normas de aplicação



- as regras constitucionais, do Código de Ética e da jurisprudência - fragilizando, por conseguinte, a competência do Conselho de Ética.

Outro aspecto da desproporcionalidade é decorrente do denominado princípio da exigibilidade. Esse valor oriundo do princípio da igualdade estabelece que é proporcional uma medida quando ela é “necessária”, sobressaindo a noção de que qualquer ato deve ser exatamente do tamanho necessário, sem mais nem menos, impondo-se a menor interferência possível do Conselho de Ética e da Câmara dos Deputados no mandato parlamentar. Neste ponto ganha relevância que somente é proporcional qualquer pena relativa ao decoro a que pondera (e procura preservar ou conter-se) relativamente aos direitos humanos, a dignidade da pessoa, ao mandato parlamentar (dimensão prática da soberania popular) e ao direito fundamental dos direitos políticos e da representação popular.

Pelo princípio da exigibilidade não há pena válida e proporcional se antes não houve **a constatação de que haveria outra pena ou medida igualmente eficaz e menos desvantajosa para o representado e para a soberania popular**. Obviamente que pela baixa gravidade do acontecido à Câmara e ínfima capacidade de afetar a dignidade do exercício do mandato (na verdade os atos de reação justa à injusta violência o dignifica), verifica-se que a cassação não é a medida mais adequada, havendo outras.

Essa essencialidade da relação entre da pena com os fins buscados é amplamente reconhecida pelo STF, e tem o Tribunal determinado que incumbe “quando da edição dos atos administrativos, demonstrar a pertinência dos motivos arguidos aos fins a que o ato se destina” e que na aplicação de sanção devam ser observadas a gravidade do ilícito disciplinar, a culpabilidade, o dano causado ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes. Em outras palavras, **ordena o STF em casos de aplicação de penalidades que “impõe ao administrador a observância dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções”**. (STF RMS 28208/DF, Min. Luiz Fux, 1ª T.).



“O princípio da necessidade ou exigibilidade, por sua vez, impõe que o Poder Público adote a medida menos gravosa possível para atingir determinado objetivo. Assim, se há várias formas possíveis de chegar ao resultado pretendido, o legislador ou administrador tem de optar por aquela que afete com menor intensidade os direitos e interesses da coletividade em geral”²⁴.

Na Intervenção Federal 2.915/SP, o Min. Gilmar Mendes vota consignando que:

“O princípio da proporcionalidade (...), ou ainda, princípio da proibição do excesso, constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um “limite do limite” ou uma “proibição de excesso” na restrição de tais direitos. A máxima da proporcionalidade, na expressão de Alexy, (...) determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental.

Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a **exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade**. (...) há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto).

Registre-se, por oportuno, que o **princípio da proporcionalidade aplica-se a todas as espécies de atos dos poderes públicos, de modo que vincula o legislador, a administração e o judiciário, tal como lembra Canotilho (...)** (IF 2915, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 28.11.2003).

²⁴ SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.



Portanto, para que se pudesse cassar o mandato do representado deveria estar comprovado que não era possível adotar nenhuma outra pena menos onerosa, o que não se verifica.

Assim, o ato sancionador, de coação ao direito fundamental do mandato parlamentar do representado que pretende a perda do mandato e sua inelegibilidade por 8 anos, pelo princípio da proporcionalidade não é a “justa medida”. Os meios e os fins, colocados em ponderação, revelam que a pena utilizada é desproporcional ao objetivo que a lei e a Constituição almejam. Deste modo, o parecer recomendando a pena de perda de mandato fere o princípio da razoabilidade.

O rompimento da proporcionalidade e da razoabilidade fazem nula a recomendação de pena de cassação.

C. CONTEXTUALIZAÇÃO – OS FATOS.

1. DA VERDADE DOS FATOS. CONTEXTO. PRECEDENTES DE ATOS DE VIOLÊNCIA AO REPRESENTADO. JUSTA E PROPORCIONAL REAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

O parecer deixa de considerar os fatos anteriores, deixa de analisar a conduta social do agressor e de seu grupo, o MBL; menospreza o contexto da reação e os antecedentes das pessoas envolvidas; deixa de examinar os elementos objetivos e subjetivos das pessoas envolvidas; não observa os valores sociais e jurídicos a serem protegidos e tampouco suas ponderações na aplicação ao caso concreto; não verifica a existência de tipificação penal nas condutas ou sequer analisa as circunstâncias em que ocorreram os fatos e as consequências de sua ocorrência.

O parecer é parcial, omissivo e não fundamentado.

Quando despreza os antecedentes, os fatos, os testemunhos, as provas e os argumentos da defesa (todos eles), ofende o contraditório e a ampla defesa; ofende o devido processo legal; ofende os

56/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SBS, Quadra 02, Bloco E, nº 12, Ed. Prime Business, 5º and., Asa Sul, Brasília DF, CEP 70010-120, fone (61) 3044-1700



deveres de fundamentação e de análise dos argumentos, previstos mais diretamente no art. 5º LIV e LV e art. 96, IX da CF/88 e nos termos dos art. 489, §1º, IV c/c o parágrafo único, II do art. 1.021 do CPC, pelos quais considera-se omissa e não fundamentada qualquer decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. É nulo o parecer recorrido e as omissões e a falta de fundamentação constituem negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Somente porque se omitiu é que o parecer pode concluir pela penalização.

O relatório recorrido quer deixar parecer que o episódio de 16 de abril tenha sido um ato isolado de agressão de Glauber contra um cidadão que não fez nada contra ele. As omissões graves dos fatos e das provas e a completa descontextualização do parecer criam a “narrativa” de que um cidadão estava nos corredores da Câmara e o deputado Glauber vai lá e o agride.

No dia 16 de abril, nas dependências da Câmara de Deputados – o hall de entrada do Anexo II – estava o perseguidor e agressor que vinha acoassando Glauber e seus colaboradores e apoiadores desde meses antes. Além de atrapalhar e tentar obstar o exercício de seu mandato nas ruas e nos eventos na cidade do Rio de Janeiro, agora, no dia 16 de abril o agressor avança em investida persecutória no local de trabalho, aquele que em tese deveria ser o ambiente de maior liberdade para o exercício do mandato, a Câmara dos Deputados.

Da indagação ao acoassador vem mais uma ofensa, gravíssima por si e pelo contexto das reiterações, de que a mãe de Glauber era “safada”. E ainda a ameaça, de que o deputado o veria ali ainda muito mais vezes. Segue-se a justa e proporcional reação.

Contudo, por óbvio, não se pode considerar apenas os fatos deste dia, como fez o parecer, rompendo o devido processo legal, porque eles



não dão a dimensão dos acontecimentos e nem explicam a postura do recorrente, a presença do agressor do MBL e a reação à violência que vinha sofrendo o representado. Essencial para a justa decisão o conhecimento e a consideração do contexto e os precedentes do acontecido.

Essa obrigação de contextualizar vem, também, em razão de que o regramento do art. 55 da CF/88 e da Resolução 25/01 trazem o conceito de decoro parlamentar como um conceito jurídico fluído, impreciso ou indeterminado, onde não há rol taxativo ou regras claras e determinantes, o que torna ainda mais essencial, para se ter um veredicto justo e legal, que não se descontextualize os acontecimentos e se leve em conta todas as circunstâncias do ocorrido.

Diferente do parecer que menosprezou e descontextualizou os fatos, é somente em face dos bens jurídicos e avaliando o caso concreto que se pode verificar se houve ou não ofensa a “dignidade e a honorabilidade da função parlamentar”. A generalidade e descontextualização pretendida pela representação e levada à efeito pelo parecer recorrido são incabíveis.

A representação e o parecer estão ausentes de correta e específica descrição de fato típico que vulnere o decoro e a ética parlamentar, quanto mais o que levaria a perda de mandato, e não há, como dito, justa causa ou motivo justo para a cassação.

O parecer julga por “convicções”, por subjetivismos incompatíveis como devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

O relator, rompendo completamente a objetividade e clareza nas causas que se pretenda sancionar, faz afirmações inverídicas, imprecisas e incertas: “Se até mesmo os presidentes já foram alvo de seus ataques, **já se pode imaginar qual é o tipo de tratamento (...) dispensa aos demais pares**”. Ou, igualmente genérica, subjetiva e imprecisa a afirmação de que o representado não assume as responsabilidades pelos seus atos,



“atribuindo-a a terceiros”. Além de inverídica, a afirmação é lacunosa e incompatível a um parecer que pretenda atribuir culpabilidade e responsabilização: que atos são estes? Quem são os terceiros?

Importa ao deslinde o tempo das coisas políticas, o momento de vivido, a força das redes sociais na vida política, pública e privada das pessoas, a existência de grupos políticos de cunho fascista atuando no país, a disseminação de discursos de ódio e de campanhas de desinformação, dentre outros elementos muito próprios do tempo vivido, são elementos de importância.

Pode-se acrescentar, ainda, a posição central do PSOL e do deputado Glauber Braga de firme e contundente oposição à grupos políticos de extrema-direita e de direita, como é o caso do Partido Novo e do Movimento Brasil Livre, o MBL, ligadas à grupos fascistas e que utilizam técnicas e práticas não democráticas ou lícitas para a obtenção de poder e para o ataque a seus inimigos. Esses grupos, que apoiam e/ou patrocinam a presente representação, quiseram, recentemente, em 8 de janeiro, dar um golpe de Estado.

Na ocasião de 16 de abril o Representado foi, mais uma vez – aquela seria a quinta agressão –, insultado por um membro da extrema direita, militante do MBL, Gabriel Costenaro. Insultou e provocou com palavras e ameaças o Representado e sua família, ofendendo e agredindo verbalmente com virulência a mãe do Representado, que naquele momento estava acometida de grave doença e a qual culminou em seu falecimento logo após o episódio em comento, em 8 de maio. A sra. Saudade Braga enfrentava um quadro avançado de Alzheimer e faleceu 20 dias após o ocorrido.

O agressor é conhecido por suas práticas intimidatórias, de perseguição e violentas contra os opositores do MBL.

O episódio da Câmara dos Deputados, em que o Representado repele injusta agressão, tem um contexto de prévias ameaças,



ofensas e atos de violência do sr. Gabriel e grupo de membros do MBL contra o recorrente-representado.

Em acontecimento anterior ao dia 16 de abril, o deputado Glauber realizava ato político vinculado ao exercício de seu mandato parlamentar e foi uma vez mais agredido e assediado por Gabriel, que o abordou de modo violento e com o uso de expressões chulas e agressivas, tentando interromper ato da atuação parlamentar, ameaçando e perseguindo tanto o deputado como os demais cidadãos presentes²⁵.

Esta foi a quarta (4ª) vez que o agressor e um grupo de membros do MBL interromperam de modo violento e ameaçador as atividades parlamentares de prestação de contas no Largo da Carioca.

Todos esses fatos foram desconsiderados no parecer!!

Veja o depoimento da testemunha Fábio Gripp:

Esses ataques coordenados começaram ainda em 2023. No dia 1º de março desse ano, o perseguidor fez mais uma investida contra uma atividade pública de debates do mandato do Deputado Glauber. (...) Ao chegarmos à porta da livraria, o provocador estava lá, agindo com seus métodos de provocação, gritando, de forma muito agressiva. (...) Já no dia 6, alguns dias depois, o provocador, em suas redes sociais, publicou o vídeo do referido dia. E nesse vídeo, especificamente, ele fez uma exposição desconsentida da minha pessoa, identificando ali meu nome, minha ocupação nesta Casa, meu sobrenome. Alguns dias depois, no dia 18 de março, esse mesmo provocador fez mais um ataque a uma atividade cotidiana do mandato do Deputado. (...)

O ataque veio desse provocador, que fez ali uma perseguição (...) ao Deputado Glauber, a todos que o acompanhavam. (...) nesse dia 18 de março, o provocador fez ameaças explícitas a minha pessoa e a minha família. Como consequência disso, eu tenho um boletim de ocorrência prestado contra esse perseguidor. (...)

²⁵ Este episódio, gravado e postado nas redes sociais do Representado, pode ser visto no <https://www.instagram.com/reel/C4rCjTIRvvU/?igsh=bGE1bjh0dG0yZTQ0>



Para além dos sete episódios de ataque, perseguição e violência contra o Deputado e aqueles que acompanhavam suas atividades, eu trago (...) um relatório, que desde já eu coloco à disposição também para avaliação desta Comissão, onde eu mostro e provo 32 postagens, citações, compartilhamentos na rede social do provocador, direcionadas ao Deputado Glauber. Dessas 32, 11 no período eleitoral, inclusive com aspas muito fortes que caracterizam e denotam o uso eleitoral dos ataques coordenados ao Deputado Glauber em favor do perseguidor, para sua tentativa de eleição à vereança na cidade do Rio. (...)

Foram três ataques, sendo o último na véspera da eleição. (...) Era o mesmo modo de agir, com o provocador falando alto, não deixando as respostas serem colocadas, com um ou dois agentes acompanhando o provocador fazendo as filmagens. (...) é possível ver também as imagens das redes do próprio perseguidor. Tudo pode ser comprovado nas redes do próprio. Ele só parou a agressão naquele momento, entendendo ali que era o último dia de campanha eleitoral, só parou as agressões verbais porque os trabalhadores informais da Estação de Metrô do Largo da Carioca, no Centro do Rio de Janeiro, indignaram-se e o colocaram à distância (...).

A testemunha Milton Temer também relata os atos de reiterada agressão:

(...) pelo menos três vezes, eu vi essa matilha se aproximar, duas vezes com esse mequetrefe que apareceu em Brasília para provocá-lo e uma vez com uma candidata a Vereadora, também — que, aliás, não se elegeu — com os mesmos métodos: vêm em grupo; começam a gritar de longe; vão gritando e vão se aproximando; chegam perto de quem não os afronta e colocam-se de peito aberto e bem próximos, de modo que você os toque, você os empurre, até para se defender. É onde eles fazem o corte, para mostrar que você os teria agredido. Então, é uma tática que eles aprenderam na linha daquilo que os antigos nazistas e os neonazistas aplicam em provocação, dentro da luta democrática. (...)

E o bandido [Gabriel Costenaro] (...) não só cometeu agressões físicas e morais, ameaças sérias para atingir o Deputado Glauber Braga, como também ao Deputado Chico Alencar, ou seja, ele tem uma função ideológica determinada por essa quadrilha chamada MBL.

Os deputados Tarcísio Motta, Ivan Valente e Chico Alencar também relataram atos de agressão do mesmo Costenaro e de membros do MBL.

61/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SBS, Quadra 02, Bloco E, nº 12, Ed. Prime Business, 5º and., Asa Sul, Brasília DF, CEP 70010-120, fone (61) 3044-1700



Não é um ato fortuito ou episódico, portanto, tratando-se de um método, uma forma de agir ilícita, violenta, organizada e iterativa, cotidiana. Os atos de violência reiterados do grupo contra o recorrente, em verdadeira perseguição ininterrupta de sua atuação política. Em nova roda de conversas no Rio de Janeiro, em agosto de 2024²⁶.

A última tentativa de violência e interrupção do trabalho parlamentar antes das eleições aconteceu dia 26/08/2024²⁷.

A reprimenda, a admoestação, o constrangimento público de opositores – o “esculacho” em público – tem sido uma prática corriqueira e é método de atuação dos extremistas de direita. Estes atos violentos e recheados de força física, gritos e outros, pretendem desmoralizar e intimidar as lideranças de esquerda como o Representado. O “esculacho” não tenta apenas humilhar, castigar, desmoralizar e ridicularizar. As pretensões são mais ambiciosas: pretendem cassar mandatos.

Como testemunha, a jornalista Caroline Sardá, declara que “Basta reagir ao MBL, que eles fazem de tudo para cassar o mandato da pessoa. E percebiam que é orquestrado, porque primeiro tentaram cassar o mandato de Sâmia Bomfim, enquanto ela ainda era Vereadora, e agora estão tentando cassar o mandato de seu marido, o Glauber Braga. Eles escolheram alvos bem definidos. (...). Eles escolheram um casal específico. E qual vai ser o próximo? Isso que é perigoso de pensarmos”.

Há pelo menos dezoito (18) casos (como revela a publicitária Caroline Sardá in <https://www.youtube.com/watch?v=isJpbytljiA>), em que a estratégia de atuação é a mesma: intimida-se com violência verbal e física, provocações, ofensas, colocação de celular no rosto do ofendido, ameaças e outros, até que o assediado se rebela e reage. Esta reação é o gatilho para ações contra o perseguido. É o tanto suficiente para ações judiciais de

²⁶ https://www.instagram.com/reel/C_I2FqDJrc7/?igsh=bDRxN2pxbTRoNmdo e
https://www.instagram.com/reel/C_I5LnRRH4R/?igsh=MWVkbmM0ZzJkMGc5bw%3D%3D.

²⁷ https://www.instagram.com/p/C_JnBIeyFU_/.



indenização e criminais, Boletins de ocorrência e de pedidos de cassação de mandatos, exatamente como na presente representação.

Caroline Sardá, agora como testemunha e com o compromisso da verdade, faz o seguinte relato dos casos e da forma de atuação do MBL:

Em 31 de agosto de 2016, um advogado integrante do MBL teve que indenizar a ex-Senadora Vanessa Grazziotin por agressão. A Vanessa foi agredida verbalmente quando ela chegava ao aeroporto, em razão do seu posicionamento no julgamento do *impeachment* da Dilma Rousseff.

Em 21 de dezembro de 2016, a Deputada Juliana Brizola, do PDT, registrou um boletim de ocorrência após ser assediada por um membro do MBL, durante um comício.

No dia 10 de fevereiro de 2017, assessores do Fernando Holiday e parte do MBL invadiram uma reunião privada da Vereadora Juliana Cardoso provocando-a e tentando difamá-la nas redes sociais.

(...) no dia 7 de abril de 2017, o MBL intimidou Vereadoras, como Sâmia Bomfim e Isa Penna, após o Fernando Holiday invadir escolas para intimidar professores. Na época, o debate era sobre Escola sem Partido e Escola sem Censura.

Em 22 de junho de 2018, o MBL tentou cassar o mandato de Sâmia por conta de comentários relacionados a Fernando Holiday.

Em 1º de maio de 2021, o STF manteve condenação do ex-Deputado cassado Arthur do Val por enganar e ridicularizar entrevistados na Avenida Paulista.

Em 2021, o Gabriel Monteiro invadiu uma UPA armado e acordou médicos, em horário de descanso, para gravar as redes e mostrar que a galera estava dormindo em vez de atender a pacientes da COVID, enquanto eles estavam em horário de descanso.

Voltando aos Parlamentares, no dia 19 de setembro de 2022, a Deputada Monica Seixas, também do PSOL, prestou queixa contra líderes do MBL por agressão e intimidação. A briga aconteceu entre campanhas na Avenida Paulista, com as presenças de Guto Zacarias e Cristiano Beraldo, do MBL, que faziam campanha no mesmo horário e gerou agressão entre os Deputados.

Em novembro de 2022, Siqueira Costa Junior, também do MBL, foi condenado pela prática de difamação, após produzir e veicular, nas redes sociais, vídeos com montagens ofensivas contra Carballal, gravados, editados e publicados sem autorização do Vereador.

Em 2022, João Bettega, também do MBL, perseguiu Mara Lima, do Republicanos, e fez perguntas provocativas sobre os gastos dela, para gerar viralização nas redes sociais.



Em 26 de setembro de 2022, o Deputado Boulos, que aí está presente, denunciou provocação do MBL com um menor de idade: eles colocaram o menor de idade para provocar o Boulos e criar uma situação.

Em 9 de maio de 2023, Arthur do Val invadiu uma ocupação de mulheres, em que eu atuo, vítimas de violência em Campinas, fazendo provocações e ameaças às mulheres presentes, falando que ele era fascista e perguntando o que elas iriam fazer em relação a isso — mulheres vítimas de violência em uma ocupação.

Em 14 de julho de 2023, membros do MBL invadiram o prédio da UFSC — e também eu estava presente no dia —, intimidando alunos e agredindo-os. O João Bettega, do MBL, foi expulso pelos estudantes. Nas redes sociais, ele veio a público falar que, pelo menos, o evento deu mídia para o MBL. Isso está comprovado no *podcast Inteligência Ltda.*, onde eles alegam que, felizmente, a expulsão gerou mídia para eles.

Em 2023, a Justiça mandou esse mesmo militante do MBL, o João Bettega, retirar do ar um vídeo em que ele entrevistava uma pessoa com espectro autista, de 16 anos, que ele alegava ser comunista e defender a revolução.

No dia 3 de agosto de 2023, MBLs invadiram a PUC São Paulo, provocando estudantes e gravando conteúdo para as redes sociais, fingindo fazer parte da TV PUC para conseguir gravar os estudantes. Na época, os militantes do MBL eram Amanda Vettorazzo e Arthur Scarance, que foram os membros.

E, no dia 3 de setembro de 2023, o MBL também invadiu a Universidade Federal do Paraná, deixando duas pessoas feridas. Nós temos outros casos também, que eu acredito não entram aqui. Temos também pessoas que já foram até com seguranças armados para dentro de universidades filmar estudantes, invadir escolas, invadir hospitais para filmar médicos.

É uma atuação recorrente dos membros do MBL. (...) não é de agora que eles escolhem alvos, que são desde a Direita até a Esquerda, em que eles podem ter um palanque político em cima dessas pessoas. Essa é uma estratégia política para ter visibilidade nas redes sociais utilizada pelo MBL, como eu pude citar, desde 2016.

Então, é algo recorrente. (...) o Glauber Braga é apenas o alvo do momento. Talvez, nas próximas semanas, outros Deputados também possam virar alvo ou sejam ainda colocados como cassados também por conta dessa situação em que o MBL coloca os Deputados e os Parlamentares em geral.

Este importante relato foi omitido pelo relator.

A intenção do grupo e do agressor ao deputado, injustificável pelo método violento e intimidador, é também vil e desprezível, pois busca ganhos e projeção política e social.

Veja-se, como exemplo, a postagem do agressor comemorando o recebimento da representação contra Glauber:

64/94





Nada é por acaso. Nada foi sem a intenção de ganhos políticos, prejuízos ao representado e “vitória” na “missão” de ocasionar danos ao mandato parlamentar e/ou sua cassação.

É a criação de um estado fictício de quebra de decoro. Sem as perseguições, sem os atos anteriores de violência e ameaças, sem as tentativas de intimidação e assédio, não haveria necessidade de reação, de justa e proporcional reação.

É uma fórmula de tentar trasmutar os meliantes de algozes a vítimas, de agressores a agredidos. E transformar seus opositores em pessoas violentas, agressivas e indecorosas. Um método feito para acabar com a reputação e vida privada e pública dos opositores. Para acabar com mandatos e atuações políticas.

No caso, a Câmara dos Deputados, por seu Conselho de Ética, está sendo usada para o desiderato ilícito e inconstitucional e a representação é sinônimo de uso ilícito e abusivo de poder de representação.

A representação é um dos elementos deste esquema de criação fictícia da quebra de decoro. Além de traduzir a banalização pelo uso não permitido de representar contra parlamentar, é uma afronta ao dever constitucional dado aos partidos pelo art. 55 da CF/88.

A atitude do Representado, além de defender a sua integridade física e moral e o livre e pleno exercício de seu mandato parlamentar, de retirar o militante de extrema-direita da Câmara de Deputados, foi ação proporcional e resposta a injustas e ilícitas agressões que vinha sofrendo o Representado e que se repetiu na sede do parlamento brasileiro.



Apenas o necessário para retirá-lo do ambiente. E apenas o necessário para demonstrar, em linguagem que o extremista de direita conhece, que os reiterados atos de violência e intimidação não podem passar impunes ou serem normalizados. Os atos de violência, o assédio, a perseguição insistente, a abordagem agressiva e odiosa, ilícita e abusiva, o inconveniente físico, virtual e verbal não pode ser naturalizado e não pode ser aceito como tipo de ação política. Quanto mais servir de base fática para cassar um mandato.

As atitudes do agressor Gabriel não são atos políticos legítimos ou constitucionalmente aceitáveis. Não são, sequer, expressão de ideologia democrática com posições políticas contra um deputado federal. Uma tentativa de depreciar, de imputar preconceito e assediar (e, era de se pasmar a ousadia do grupo extremista, feita dentro da Câmara dos Deputados e contra um parlamentar). Um ato de violência política, uma ação beligerante e agressiva sem que o deputado tivesse dado causa, um ato de ódio.

Os atos de reiterada violência política estão compreendidos em ofensas aos valores sociais e aos interesses públicos e, por sua alta capacidade de causar danos gerais e difusos.

Os atos de perseguição, violência, ameaça e intimidação não se circunscrevem apenas no âmbito particular ou na esfera privada do Representado diretamente ofendido, mas inserem-se em atos fortemente danosos à toda a coletividade nacional e internacional. Tais valores não pertencem somente à um grupo, mas à toda a sociedade. Reside nestes aspectos também a exigência de um tratamento severo e não permissivo, com o rechaço público e institucional da Câmara dos Deputados a tais atos, em face dos valores a serem protegidos e da postura criminosa de violência política reiterada.

Neste sentido, a postura do grupo MBL e de seus membros perante pessoas que pensam e agem diferente e de opositores políticos, nas redes sociais e perante milhões de pessoas caracteriza-se prática de ódio, pois é uma manifestação construída como ferramenta de criação, disseminação e incitação da violência e trabalha flagrante e criminosamente em detrimento dos



valores constitucionais, vida em sociedade, e opõe-se a ideias e posturas pela violência, pela dissimulação e pela mentira.

Há no modo como têm agido o MBL a intenção, o dolo, a premeditação. Sob o manto de uma aparente ou suposta manifestação livre e desinteressada, através da oposição pessoal política pela confrontação direta, caracteriza-se, em verdade, de práticas intencionalmente articuladas, com objetivos certos (no caso a criação de ambiente favorável à uma cassação de mandato), pelo com desvirtuamento de conteúdo e construídas e divulgadas para atingir interesses de indivíduos. No caso forjou-se, durante meses e várias investidas ao recorrente com a tentativa de inviabilização de suas atividades públicas e parlamentares, a desmoralização do Representado, pela afetação de sua imagem pública.

Os insistentes e organizados ataques contra o Representado durante meses e até que o deputado reagisse.

Este elemento de premeditação, de intencionalidade violência, da intenção deliberada de confronto, da mentira, do fato desvirtuado, é identificado pelos vídeos e acontecimentos narrados, todos desprezados pelo parecer.

Os contra-ataques são a resposta que se espera de alguém que sofre da desumanização, já que serve como argumento para os agressores, que mostram para seus aliados a irracionalidade daqueles que querem combater.

Tais práticas assemelham-se às práticas do governo fascista de Mussolini que, antes da segunda guerra mundial, usava dos *squadristi* ou *camisas negras* para disseminar seus ideais com agressividade, insultos, ofensas e hostilidades. Os milicianos usavam da violência para alcançar seus objetivos, mas também argumentavam a favor do regime, legitimavam o fascismo atacando outras formas de governo, demonizavam qualquer proposta que fugisse ao governo Mussolini. A violência como *modus operandi*.

No Brasil, também nas décadas de 30 e 40, a Ação Integralista Brasileira (AIB) era um movimento onde os atos de violência e de

instigação dos *camisas verdes* contra seus opositores era prática política e rotineira.

A desumanização é a estratégia política que o MBL usa, uma estratégia violenta e injusta, abjeta, inclusive por não atacar as ideias e aquilo que o deputado Glauber defende, mas sim sua vida pessoal, sua mãe, seus amigos e familiares. Esse *argumentum ad hominem*, essa forma falaciosa, agressiva e injusta de se estabelecer um debate com ataques ao interlocutor e sua mãe, é inaceitável.

As ações tomadas pelos participantes dos ataques ao Glauber trabalham de uma forma em que seus ataques passam despercebidos, não filmam o cotidiano em que o perseguem na rua, viajam para outras cidades apenas para importuná-lo, filmam apenas aquilo que lhes é favorável ou fazem os cortes para “lacrar”, e dão realce aos momentos em que o deputado agredido reage.

Os atos do grupo MBL e de Gabriel e a representação, por extensão, incitam ao ódio, incentivam a discriminação e à criminalização de pessoas, de um mandato eletivo e popular, de partido político, de movimentos sociais ligados à atuação parlamentar e outros. Essa postura de violência, recheada de discurso de ódio, altamente divulgado e propagado, dissemina a intolerância e cria um ambiente as condições das práticas de outros crimes e atos de violência. Ou seja: os atos perpetrados contra o Representado e a própria representação são veículos facilitadores, incentivadores, possíveis fundamentos para legitimar a implantação de novos atos, de preconceitos, da ampliação da efetivação de conflitos, ajudando a realização ou renovação da violência de fato contra pessoas, contra a liberdades democráticas e contra o Representado, seus apoiadores, partido e lideranças. Não só contra Glauber Braga, mas contra todos os demais parlamentares e lideranças no país.

As intenções do ofensor e do Representante, suas condutas e o conteúdo de suas ações são nítida, ostensiva e penalmente ofensivos e danosos e, como tal, devem ser rechaçados.



A prática política e social de longa data de Glauber comprova que ele é a favor e milita em prol dos direitos humanos, da dignidade das pessoas – em especial as mais vulneráveis, da democracia, das liberdades, de valores universais de respeito e convivência entre os povos, movimentos sociais, grupos e pessoas das mais diversas vertentes políticas e ideológicas.

E é contra atos de violência, contra a autocracia e a ditadura, contra golpes de Estado e ideologias fascistas e totalitárias, pautas defendidas pela extrema-direita no Brasil e no mundo.

Vê-se que a imputação de violência espontânea e unilateral é sabidamente mentirosa e ofensiva e quer influenciar negativamente a imagem e os direitos subjetivos do Representado.

Sempre que uma pessoa comum, um deputado também, é ofendido e agredido, abre-se, juridicamente, a capacidade inimputável e excludente de reação proporcional e imediata, como tem sido observado.

No caso, como visto, violências reiteradas, perseguições ininterruptas e, no episódio de 16 de abril, mais violência, agora dentro da Câmara dos Deputados, e com agressões e impropérios contra a mãe do deputado Glauber, que naquele momento enfrentava um quadro avançado de Alzheimer. No testemunho de Caroline Sardá ela explica que: **As provocações do MBL sempre atentam contra as famílias das pessoas, dos políticos, dos Parlamentares. (...) quando você tem a sua família atacada ou até mesmo a sua honra atacada, como aconteceu com a Mara Lima, do Republicanos, você acaba respondendo de uma forma mais agressiva, sim. Não se espera que a pessoa seja dócil ou diminua o seu tom de voz quando alguém está atacando sua mãe, seu pai ou até mesmo seu filho.**

Daí a reação firme e proporcional, tentando conter, de uma vez, atos de ódio da extrema direita cometidos dentro da sede da Câmara dos Deputados!!

LEGÍTIMA DEFESA

Mesmo não se tratando de mera provocação e tampouco a agressão se resumiu ao episódio na Câmara dos Deputados o relator afasta a

69/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SBS, Quadra 02, Bloco E, nº 12, Ed. Prime Business, 5º and., Asa Sul, Brasília DF, CEP 70010-120, fone (61) 3044-1700



legítima defesa porque a reação do Representado não teria sido atual, não tendo ele repellido a agressão atual ou iminente. Gabriel Costenaro teria agredido o Representado e seus companheiros antes do dia 16 de abril.

E afasta a justa causa também porque a reação não teria sido de forma moderada, mas desproporcional. Gabriel Costenaro não teria agredido fisicamente o Representado em 16 de abril.

O parecer afirma que não se aplica a legítima defesa porque a reação não teria sido moderada ou atual. Sobre a atualidade afirma que o “histórico de provocações anteriores de Gabriel Costenaro contra o representado” “não autorizaria a violência física cometida em 16 de abril, uma vez que tais atos de perseguição do integrante do MBL, mesmo que pudessem ser considerados injustas agressões, não eram atuais ou iminentes na data dos fatos”. E sobre a moderação afirma que no dia 16 de abril “Gabriel Costenaro não o agrediu fisicamente em nenhum momento e sequer reagiu às agressões” do representado.

Como se sabe qualquer bem jurídico pode ser protegido pela legítima defesa. A justa reação a um ato de violência injusta. Não mais existem as limitações antigas que autorizavam a legítima defesa apenas em relação à vida e ao corpo. Vigê atualmente a mais larga amplitude de defesa dos bens jurídicos.

A legítima defesa representa um direito indiscutível, inalienável e irreversível do indivíduo que visa à proteção pessoal e de terceiros em face do ataque não justificado de outrem, repelindo a força com a força, a agressão com a contra agressão²⁸.

O art. 25²⁹ do Código Penal dispõe que está em situação de legítima defesa aquele, como o Representado, repele injusta agressão, atual ou

²⁸ INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. *Da exclusão de ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 60.

²⁹ Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.



[Handwritten signature]

iminente, a direito seu ou de outrem, através de meios moderados de que dispõe. A utilização ou o exercício da legítima defesa traduz-se em um direito do indivíduo – qualquer indivíduo – e se constitui em motivo justificador da conduta. Assim, o Representado que se defendeu de uma agressão injusta, continuada e reiterada, agredido agora na sede da Câmara dos Deputados, agiu na forma prevista na legislação penal, e portou-se em estrita conformidade com o Direito, com a moral e o decoro esperado. Não há nenhuma ilicitude, seja penal, seja política.

Todo o patrimônio jurídico do indivíduo – aqui, o pleno exercício do mandato, a imagem pública, a honra pessoal e vida privada subjetiva – que o ordenamento tem por inviolável, e no qual ninguém poderá penetrar pela força sem o risco de se ver repellido com a força contrária necessária. Autorizando a reação em legítima defesa.

A continuada agressão que tem sofrido o recorrente é injusta porque tem natureza ilícita, é contrária ao Direito. Neste caso, o agredido não está obrigado a suportá-la.

Os atos de Costenaro e de seu grupo é tipificado no art. 147-A do Código Penal.

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (...)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.”



Não pode o ser humano, no livre exercício de suas capacidades e quanto mais no legítimo cumprimento de múnus público, ser obrigado a ceder ao injusto, e nem quer isso a legislação nacional e internacional, a Constituição Federal e, tampouco, poderia querer isso o Código de Ética e Decoro Parlamentar. Seria equivocado exigir fosse ele agredido fisicamente para, somente depois, defender-se. As ofensas, xingamentos, ameaças, instigações, provocações a que se submete cotidianamente já lhe autorizam a reação proporcional.

As reiteradas agressões do provocador e de seu grupo, o MBL, foram conscientes e voluntárias, com o objetivo de lesionar bem jurídico do Representado; as agressões do provocador foram injustas, contrárias ao direito; a reação do Representado foi a agressão atual ou iminente, que acontecia naquele momento; o Representado usou os meios necessários e disponíveis naquele momento, idôneos a repelir a agressão por ele sofrida; defendida ou repelia agressão à sua honra e imagem própria, de sua genitora e de seus apoiadores, também agredidos sucessivamente³⁰ (veja Boletim de Ocorrência juntado sobre ameaças à genitora de um dos apoiadores); agiu o Representado com ânimo de se defender (*animus defendendi*).

O prof. Daniel Sarmento³¹, discorrendo sobre o tema do discurso de ódio, sua relação com a liberdade de expressão e os limites da tolerância ao discurso de ódio, menciona casos como a Alemanha e os Estados Unidos, este último onde a livre difusão de ideias não permite sanção pela sua manifestação pública, por mais abjetas e ofensivas que sejam. Segundo o autor, mesmo no caso de países com este grau de ampla liberdade individual, há limites quando presentes discursos violentos e provocadores com aptidão para gerar pronta reação violenta de seus destinatários e fato jurídico de relevância estabelecido pela Suprema Corte do EUA no caso Chaplinsky v. New Hampshire,

³⁰ Veja-se que a lei não exige qualquer relação afetiva, parental ou jurídica entre aquele que defende o injusto e com o titular do direito.

³¹ SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do hate speech*. Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro: Renovar, ano 1, n. 4, p. 56, out./dez. 2006.



ainda em 1942. O valor protegido deixa de ser a personalidade das vítimas do discurso de ódio e volta-se a proteção maior e abrangente da “paz pública”.

Nesta esteira, o comportamento do MBL e seus membros, no episódio e nos outros, não possui a predisposição de um debate, da escuta do outro, da reflexão sobre argumentos e posturas e de um diálogo. Isso porque, como já identificaram alguns estudiosos, dentre eles o mencionado Sarmento, essa postura exigiria respeito mútuo entre os debatedores, um reconhecimento como iguais e como pessoas livres, o que não existe. Agressões, discurso de ódio e desinformação são a base da atuação política do grupo. Neste contexto de ataque, de virulência e provocações, está inviabilizado qualquer diálogo e respeito.

Diante do discurso de ódio, das *fighting words* proferidas reiteradas vezes por Costenaro e membros do MBL contra o Representado e seus apoiadores, o senso comum e a experiência indicam dois comportamentos prováveis da vítima: retirar-se da discussão (o que aconteceu nas três ou quatro primeiras agressões sofridas na cidade do Rio de Janeiro) ou revidar, reagindo justamente à violência.

Autores têm reconhecido que, diante do discurso de ódio, expressões de intolerância e de violência, que é desejável aos indivíduos e aos Estados repeli-las com intolerância. Por isso conclui o prof. Sarmento, no texto mencionado, que “diante de violações e ameaças de direitos humanos, a resposta correta do Estado não é a tolerância. O seu papel, pelo contrário, é o de buscar evitar as lesões, e, caso isto não seja possível, punir os culpados e amparar as vítimas. E não temos dúvida de que, como reconhece o sistema internacional de direitos humanos, o *hate speech* envolve, sim, uma grave violação destes direitos”. E de que quando há a omissão “diante de uma manifestação pública de ódio ou desrespeito contra minorias – ou até age para protegê-las (...) –, o sinal que se transmite para o público e para as vítimas é o de que ele não vê nada de errado na conduta do ofensor. A dor e a sensação de abandono dos alvos destas manifestações tende a ser amplificada, e o símbolo que fica – e todos sabemos



da importância dos símbolos na vida social – é o de um Estado cúmplice da barbárie”.

Assim, não está o Representado obrigado a ser atacado por violência física para, após, defender-se contra o seu agressor. Ao contrário, com a violência verbal, o atrapalho ao exercício pleno de seu mandato ou a iminência da agressão física, é permitida a reação imediata contra o agressor, desde que presente o justo receio quanto ao ataque a ser contra ele perpetrado, como no caso.

As reiteradas investidas de Gabriel e de grupo de delinquentes, muitos membros do MBL, eram atuais, uma agressão presente e constante, e, quando das agressões do contra o Representado no Anexo II da Câmara, estava em pleno curso a atuação orquestrada do grupo, de lesionar ao bem jurídico e importa ao deputado um tal estado de agressões e provocações, que seria inevitável a reação.

A permanência da exposição do Representado às agressões e hostilidades constantes, tanto antes do dia 16 de abril, como depois, no curso da presente representação é fato que o Conselho de Ética não pode desconsiderar porque contextualizam os acontecimentos, explicam a atitude do Representado e caracterizam a legítima defesa de violência continuada, portanto, atual.

Fernando de Almeida Pedroso³² apresenta situações nas quais pode ser reconhecida a legítima defesa da honra, como nos casos em que ataques verbais são proferidos de forma reiterada ou contínua. Nesses contextos, ele aponta a possibilidade de aplicação da excludente de ilicitude, destacando que deve haver uma conexão entre as ofensas relevantes e aquelas que ocorrem de maneira constante, o que pode caracterizar a iminência da agressão.

³² PEDROSO, Fernando de Almeida. Direito penal: (parte geral). 3ª ed., ver., atual, e ampl. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2000. p. 340.



O tipo penal tem como descrição um de seus elementos: a reiteração.

Essa constância, esta permanência na prática do ilícito contra o Representado o autoriza a repelir a agressão. Nos casos de crime ou ilicitude permanente por atos reiterados, tendo em vista que a conduta se protraí no tempo, renova-se a todo instante a sua atualidade, segundo o autor Capez³³. A perseguição reiterada, continuada, ininterrupta permite ao Representado, em 16 de abril, depois de 4 episódios de violência imediatamente anteriores, defender-se, expulsando o agressor da Câmara dos Deputados.

No contexto de perseguições reiteradas (*stalking*) – tipificadas pelo art. 147-A do CP – se tem a figura de atos reiterados, numa continuidade. A perseguição caracteriza-se exatamente pela reiteração de atos invasivos contra Glauber, praticados de forma contínua ou periódica, capazes de ameaçar sua integridade física ou psicológica ou restringir sua liberdade e privacidade, e restringir o exercício de seu mandato. Cada ato de perseguição contra Glauber configura uma contravenção ou crime de ameaça, mas a habitualidade do grupo do MBL e de Costenaro configura o delito autônomo de perseguição. Daí quando reage, o recorrente está reagindo a uma perseguição e não às ameaças anteriores.

Como está comprovada a série de atos persecutórios, sob a ótica da vítima perseguida, a situação fática é de uma agressão que se renova continuamente: sucessivos assédios, ameaças ou violências que, no conjunto, instauram um estado permanente de violação de seus direitos. É possível, portanto, reconhecer legítima defesa quando o recorrente reage contra seu perseguidor, considerando que a agressão se dá de forma protraída no tempo.

Há decisões dos tribunais acerca do tema da legítima defesa após perseguição:

³³ (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, p. 309. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2011).



Apelação criminal. Homicídio qualificado tentado (artigo 121, § 2º, inciso II, c. c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal). Acusado absolvido sumariamente, com fundamento no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, c. c. artigo 25, do Código Penal. (...) Legítima defesa cabalmente demonstrada. Vítima perseguiu o acusado na via pública, o que fez juntamente com outros amigos – em manifesta superioridade numérica – a pretexto de "tirar satisfação" em razão de um entrevero anterior. Acusado efetuou um único disparo de arma de fogo em direção ao ofendido, atingindo-o na perna. Reação imediata e moderada contra agressão iminente e injusta provocada pela vítima. (...). Absolvição sumária mantida. Apelo ministerial desprovido. (TJ-SP – APC: 0002444-88.2016.8.26.0052 Rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, Data de Publicação: 06/02/2024)

E havia, como há, potencial de violência maior, iminente, dada o *modus operandi* e histórico de agressões, beligerância e tentativa de desestabilização do agressor e de seu grupo.

O representado repeliu a reiterada agressão com os meios necessários e à sua disposição: a legítima defesa não é “desforço desnecessário, mas medida que se destina à proteção de bens jurídicos”.

Como exigir de um ser humano, mesmo ele sendo um deputado federal, que no calor do momento de uma agressão reiterada, calcule friamente os meios necessários de repelir a agressão injusta e reiterada, uma agressão direcionada a sua vida pessoal e família, uma ofensa à sua mãe gravemente adoentada com Alzheimer? A defesa portanto, deve ser analisada de modo flexível, aquela que se espera do ser humano comum, fustigado por perseguição e reiteradas ofensas, ameaças e agressões agravadas nesse episódio por conta de ofensa a mãe do Deputado.

Não se impõe ao Representado, diferente do que faz supor o parecer aprovado, o *commodus discessus* (a saída mais cômoda), isto é, o Representado agredido reiteradas e ininterruptas vezes não estava obrigado a procurar a saída mais cômoda e menos lesiva para escapar do ataque injusto, constante, reiterado, reincidente, executado na própria Câmara dos Deputados.



O livre exercício de mandato parlamentar, em especial no prédio da sede da Câmara dos Deputados, é direito que não pode se curvar a uma situação ilícita de agressão a um parlamentar.

A ninguém é dado, ou, de outro modo, é vedado obrigar à um parlamentar (ou qualquer outra pessoa) um comportamento pusilânime, covarde ou omissivo, fugindo de um ataque injusto quando pode legitimamente se defender.

Empregados os meios necessários na medida suficiente para afastar a agressão injusta, não há ilicitude na conduta.

O representado, diante das continuadas ofensas contra si e seus familiares e agressões e perseguições, agiu diferente do que qualquer outra pessoa em mesma situação? Obviamente que não. Diante dos fatos, pode-se concluir que agiu com extremada cautela.

No testemunho o deputado Fraga, perguntado pelo deputado Chico Alencar se não achava que os atos de Glauber foram uma reação absolutamente compreensível de alguém que teve a sua mãe chamada de corrupta de safada, respondeu que:

Se tivessem xingado minha mãe, eu teria esperado passar a porta para quebrar na porrada!

Nesta ponderação, e levando em conta a natureza e a gravidade da agressão sofrida pelo Representado, a relevância do bem ameaçado (a honra subjetiva, a reiteração, as ameaças e a ofensa à mãe do Representado, recém falecida, o livre exercício do mandato parlamentar), dado ainda o perfil agressivo e violento do agressor, vê-se que os meios empreendidos para a defesa foram apenas os suficientes para aplacar os desejos de continuidade agressiva, tanto de Gabriel como de seu grupo.

A agressão sofrida pelo representado é injusta e permitia a proporcional defesa porque:

77/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SBS, Quadra 02, Bloco E, nº 12, Ed. Prime Business, 5º and., Asa Sul, Brasília DF, CEP 70010-120, fone (61) 3044-1700



- foi perpetrada contra um deputado federal que estava em exercício regular do mandato, em agressão dentro da sede da Câmara dos Deputados;
- o deputado agredido respondia a agressão imediata e às agressões anteriores, de perseguição pelo cidadão em vários locais, em especial nas atividades parlamentares do representado e seus apoiadores na cidade do Rio de Janeiro;
- porque não houve prévia agressão pelo deputado, que não agrediu o agressor. Ou seja: o cidadão agressor não respondia a outra agressão. Mas o deputado respondia a reiteradas agressões anteriores.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO - O MOVIMENTO BRASIL LIVRE-MBL - Gabriel Costenaro

A defesa arguiu e requereu que a consideração de alguns fatos de suma importância ao deslinde, como é o de se procurar entender o que o que é o qual a forma de atuação dos agressores do MBL.

O relator, contudo, simplesmente as desconsiderou, como se não houvesse no processo provas documentais, vídeos, provas testemunhais e argumentos jurídicos e fundamentação no direito nacional e internacional. Essa postura, como dito, fere o contraditório e a defesa e rompe o devido processo legal.

Neste sentido foram ouvidos sob o compromisso da verdade os testemunhos de Caroline Sardá, Fabio Gripp e Milton Temer.

Por suas declarações ficaram corroboradas todas as matérias trazidas pelo recorrente em sua defesa, comprovado que o MBL é um grupo que, de modo profissionalizado e como prática de atuação organizada, persegue e ofende autoridades, parlamentares e lideranças opositoras, de modo a apoiar a caracterização de grupo com práticas ilícitas e antidemocráticas.



Desde sua criação e até os dias atuais, o grupo tem tentado forjar a política brasileira com práticas violentas. O *modus operandi* de confronto permanente é plataforma, tática e objetivo. No espaço parlamentar, em especial, o grupo tem atuado para transformá-lo em local de disputas agressivas, confrontações que gerem reações contrárias, provocações, confrontos violentos.³⁴

A testemunha Caroline Sardá descreve a forma de atuação do MBL e de Costenaro em seu depoimento ao Conselho de Ética:

O *modus operandi* do MBL segue uma estratégia bastante clara e repetitiva para criar conteúdos polêmicos e virais nas redes sociais. A ideia central é provocar uma reação descontrolada da pessoa atacada e, em seguida, usar essa reação para se promover e expor a vítima negativamente. Eu posso elencar como que funciona etapa por etapa dessa estratégia.

A primeira etapa é a escolha do alvo. O MBL foca principalmente em políticos, militantes e figuras públicas da Esquerda, como PSOL, PT e outros partidos progressistas, mas, como citei antes, temos também pessoas do PDT, do Republicanos. É quando eles encontram alvos que ideologicamente estão em oposição ao grupo que eles defendem. O objetivo é causar desgaste ou constrangimento político dessas figuras.

Em segundo momento, eles iniciam a provocação. A abordagem começa com perguntas provocativas e até mesmo toscas, às vezes. Eles geralmente se aproximam do alvo de forma agressiva, usando o celular para filmar sem pedir permissão. Eles já chegam te filmando. As perguntas são feitas para irritar a pessoa, muitas vezes, com um tom irônico, debochado ou até mesmo ofensivo e agressivo. É comum questionarem políticas progressistas ou jogarem acusações sem fundamento, com o objetivo de deixar a pessoa desconfortável, atacando o pai, a mãe, o filho, pessoas próximas ou políticas acerca das quais eles discordam desse alvo.

³⁴ Reiterando os inúmeros episódios, o caso da **invasão e violência do MBL na PUC em SP** (<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/08/03/estudantes-da-puc-expulsam-membros-do-mbl-disfarcados-fascistas-veja.htm>), na UFPR (<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/para-reitor-da-ufpr-acoes-do-mbl-em-universidades-sao-invasoes-que-geram-inseguranca/>), na UFSC (<https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/ufsc-mbl-repudia-violencia-condena-grupo-organizado/>), todos em 2023,. Também as intimidações contra a **deputada Juliana Brizola em 2016** (<https://www.redebrasilatual.com.br/politica/juliana-cardoso-acusa-assessores-de-fernando-holiday-de-invadirem-reunioes-do-pt/>) e à então **vereadora Juliana Cardoso em 2017** (<https://www.brasildefato.com.br/2017/02/15/apos-ataque-de-vereador-do-mbl-movimentos-prestam-apoio-a-vereadora-juliana-cardoso>), além da **invasão ao Hospital Geral de Guarulhos, em plena pandemia em 2021** (<https://www.otempo.com.br/brasil/governo-doria-acusa-deputados-ligados-ao-mbl-de-invasao-a-hospital-1.2473662>), ou das **agressões à atos de campanha de Maria do Rosário em Porto Alegre** neste mês de agosto (<https://revistaforum.com.br/politica/2024/8/18/video-leonel-radde-pe-para-correr-integrante-do-mbl-em-evento-de-maria-do-rosario-164083.html>).
Recorda-se, ainda, as constantes e inúmeras agressões, difamações e calúnias, que o grupo desferia contra o **ex-deputado federal Jean Wyllys**:
<https://www.facebook.com/photo?fbid=389215781202571&set=a.204296283027856;>
<https://www.facebook.com/watch/?v=302974546493362;>
<https://www.youtube.com/watch?v=dP2sxdk7-nk;>
https://youtu.be/doId5y_5iE4?si=e2HQ4IL2E1yoNpvI.



[Handwritten signature]

Em terceiro, começa-se uma intimidação. Durante essa abordagem, o MBL busca intimidar o alvo. Eles se aproximam com câmeras; falam alto; cercam a pessoa e forçam a interação, mesmo que você não queira. Isso acontece tanto com os Parlamentares quanto com estudantes, em universidades públicas, e até com médicos, em hospitais. Mesmo que as pessoas queiram sair da situação, o MBL cerca essa pessoa e força a interação com eles de maneira agressiva. A ideia dessa intimidação do MBL é criar um ambiente tenso, hostil, onde o alvo se sinta acuado, com medo e, eventualmente, perca a razão. Isso é estratégico.

Depois entra a parte da divulgação dessa situação nas redes sociais, que começa com a filmagem e a edição manipulada dos fatos. Toda a interação feita é gravada. Se a pessoa reage de maneira mais exaltada, levanta a voz, tenta se afastar, empurra, *(falha na transmissão)*, esse é o momento que o MBL está esperando. É literalmente o momento em que eles vão fazer um corte para as redes sociais falando que eles foram agredidos pela pessoa. No entanto, como eu falei, os vídeos são editados para cortar o contexto completo. Então eles começam te filmando, filmam toda a situação, mas depois eles focam apenas na parte onde o alvo parece estar descontrolado ou agressivo. A provocação inicial e as perguntas provocativas muitas vezes são minimizadas ou até mesmo removidas dos vídeos.

Quando você vai entrar nas redes sociais de qualquer um do MBL, Kim Kataguirí, Gabriel Costenaro... O próprio Gabriel Costenaro, que atacou V.Exa., tem mais de 13 vídeos no perfil dele atacando diversas pessoas, tanto civis quanto políticos, no seu canal do Youtube, onde ele mesmo diz ser o mais polêmico do Rio de Janeiro.

Depois inicia-se a divulgação sensacionalista. Com o vídeo editado em mãos, todo recortado, com os cortes sensacionalistas, os membros do MBL rapidamente postam nas redes sociais, muitas vezes com legendas sensacionalistas e distorcidas, dizendo: *"Veja, fui agredido pelo comunista!" "Veja, eles me agrediram na manifestação na Paulista!" "Observe como a Esquerda é descontrolada!"* Eles tentam pintar a pessoa como descontrolada, agressiva e intolerante, enquanto eles se colocam no papel de vítimas e defensores da verdade. Só que a verdade está sendo manipulada por eles.

O conteúdo, então, é replicado em várias contas do grupo para alcançar o máximo de engajamento. Eles possuem um ecossistema próprio, onde eles propagam esses vídeos em cortes nos seus canais do Youtube, nas suas redes sociais, em TikTok, Instagram e pelo WhatsApp, propagando essa desinformação. E, por último, nós temos a viralização e o palanque político. Esses vídeos são distribuídos em massa e rapidamente viralizam nas redes, gerando debates inflamados.

Para quem não conhece o termo "viralização", é quando você tem um grandessíssimo alcance em cima de um factóide que foi criado pelo MBL. O MBL usa essa viralização como uma ferramenta de *marketing* político. É uma forma que eles utilizam para se eleger e para ter mais credibilidade perante a sua própria audiência nas redes e os seus eleitores. Ao fazer o adversário parecer instável ou agressivo, eles ganham visibilidade e tentam conquistar a simpatia do público, apresentando-se como defensores da ordem ou protetores do cidadão. Então, resumindo, nós temos uma estratégia voltada para provocação, intimidação, filmagem, edição, divulgação e viralização. Essa estratégia é desenhada para desestabilizar os adversários e criar uma imagem negativa deles.

Enquanto o MBL usa a exposição para se promover como heróis ou vítimas, mesmo eles sendo os provocadores iniciais, mesmo eles indo às manifestações e filmando as pessoas, mesmo eles indo atrás dos Parlamentares na Câmara dos Deputados... Sempre quando eles vão postar nas redes sociais, você encontra eles falando: *"Olha, eu apanhei do Deputado tal". "Eu apanhei dos militantes da manifestação tal." "Apanhei dos estudantes na USP." "Apanhei dos estudantes na UFSC."* Se você pesquisar no Google: "MBL apanha", você encontra diversos vídeos, dos mais diversos militantes do MBL, que partem desde o Gabriel Monteiro, que nós sabemos que foi preso criando factóides — ele desenvolvia factóides, pagava pessoas para criar vídeos nas redes, pagava até mesmo pessoas em situação de rua para roubar bolsa e ele se mostrar como um herói —, a até mesmo Arthur do Val, que também faz isso em suas redes. Kim Kataguirí é um dos que pouco faz também, mas é um que compartilha os vídeos, *(falha na transmissão)*. Fernando Holiday também segue o padrão.



É um ciclo repetitivo e com frequência. Como eu trouxe para vocês aqui em ordem cronológica, nós estamos vendo eles repetindo isso desde 2016, e nada é feito. Mudam as vítimas, mas não se muda a estratégia.

Cada novo vídeo segue a mesma lógica, sempre buscando um novo alvo ou uma nova situação para criar conflito e criar um factóide. E é exatamente esse padrão de provocar, filmar e expor que tem seguido o MBL desde o início de sua fundação.

Então, como V.Exas. podem observar, é uma estratégia política.

Se Glauber Braga foi o alvo do momento, amanhã será outro: pode ser do PDT, pode ser do Republicanos, pode ser do PSOL, pode ser do PT ou até mesmo do Partido Novo, que está entrando com essa cassação. Pode ser o NOVO. Se o NOVO entrar em conflito com as ideologias do MBL, um Parlamentar do NOVO será perseguido na Câmara dos Deputados com um celular gravando toda a situação e criando um factóide nas redes sociais!

Então, o objetivo dessa estratégia, Excelências, é desestabilizar figuras da Oposição e fortalecer a imagem do MBL como um movimento político relevante e forte.

Mas eles só querem criar narrativas, criar factóides, e isso é perigosíssimo para o debate público, porque eles estão cada vez mais polarizando e tornando o debate público agressivo, violento. Se vocês forem pesquisar o MBL nas redes, vocês encontrarão muito mais eles invadindo e dizendo que eles apanharam de "x" ou "y" do que eles promovendo política, política real.

Quando se fala de banditismo, é exatamente isso.

O MBL não está fazendo política. Ele está promovendo desgaste da imagem política de quem realmente faz política. Então, é essa a estratégia política do MBL, é esse o *modus operandi* do MBL. Se, hoje, qualquer um dos senhores entrar e se filiar ao MBL, vai aprender essa estratégia para se eleger. Gabriel Costenaro escolheu Glauber Braga única e exclusivamente com a intenção de se eleger no Rio de Janeiro, assim como Guilherme Boulos é do Estado de São Paulo e era perseguido por Arthur do Val. Então, nós temos militantes de determinados Estados que escolhem Deputados eleitos que já têm uma carreira política para crescer em cima da imagem política desses Deputados. Mudam os militantes, mudam os Estados, mudam os políticos, mas o *modus operandi* é o mesmo.

Por isso, eu digo que, se essa cassação for feita, estamos legitimando uma prática violenta na política brasileira. Nós estamos legitimando uma prática antidemocrática, porque se filma o Deputado que está fazendo sua atividade parlamentar, que está fazendo sua atuação política para crescer em cima desse Deputado nas redes sociais e simplesmente ser eleito ou ter visibilidade, sabem? Então, é isso. Esse é o *modus operandi* do MBL, que alimenta esse ciclo de violência pelos seus próprios membros.

(...)

a maioria das Deputadas e Vereadoras que foram perseguidas pelo MBL são mulheres. Raras são as situações onde eles estão perseguindo homens.

A leniência institucional e a permissibilidade no trânsito e na forma de atuar do grupo, tem trazido danos a pessoas e às famílias.

Estes e outros atos de Gabriel e do grupo extremado MBL dizem da reiteração e do *modus operandi* do grupo ao qual o agressor Gabriel faz (ou fazia) parte e guardam semelhanças ao ocorrido nas dependências da Câmara dos Deputados, perpetradas contra um parlamentar.



Um estudo³⁵ realizado em 2018 pelo Laboratório de Estudos sobre Imagem e Cibercultura (Labic) da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) identificou um website de opinião (ceticismo político), cujo conteúdo mentiroso e ofensivo era replicado instantaneamente pelo MBL, numa campanha virulenta que disseminou notícias falsas e criminosas sobre a falecida vereadora Marielle Franco. O MBL, compartilhando esses conteúdos no seu perfil do Facebook, por exemplo relacionou Marielle com a organização criminosa Comando Vermelho. O Facebook derrubou a página Ceticismo Político, registrada com um perfil fraudulento, em razão da ampla disseminação de desinformação na rede social.

Esta postura de criar e disseminar mentiras, ofensas e *fake news* ocasionou a retirada do *Facebook* de várias páginas ligadas ao MBL³⁶.

Ainda em 2018, a rede social banuiu o aplicativo Voxer depois de que uma reportagem do jornal O Globo desvendou que era usado pelo MBL para replicar conteúdos nas *timelines* dos usuários como se fossem publicados por eles próprios.

O grupo já foi acusado de lavagem de dinheiro³⁷, de participação no “gabinete do ódio”³⁸, membros são suspeitos de transfobia nas redes sociais³⁹ e ainda há inúmeras outras suspeitas e denúncias de prática de ilícitos diversos.

Como se verifica da página no instagram de Costenaro (<https://www.instagram.com/costenarorj/>), que foi candidato a vereador no Rio

³⁵ <https://www.ufes.br/conteudo/laboratorio-da-ufes-e-referencia-em-analises-sobre-fake-news>; e <https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/estudo-responsabiliza-site-de-opiniao-politica-e-mbl-por-espalhar-fake-news-sobre-marielle/>

³⁶ <https://www.cartacapital.com.br/politica/facebook-retira-do-ar-paginas-ligadas-ao-mbl-para-propagar-fake-news/>

³⁷ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2022/03/13/mp-amplia-investigacao-contra-lider-do-mbl-por-suspeita-de-lavagem-de-dinheiro.htm>

³⁸ <https://www.intercept.com.br/2020/07/11/mbl-luciano-ayan-renan-santos-fake-news/>

³⁹ <https://www.brasildefato.com.br/2023/12/06/mpf-pede-investigacao-contra-dois-influencers-do-mbl-por-transfobia-em-postagens-de-redes-sociais>



de Janeiro (não eleito), toda a sua “plataforma política” está baseada nos atos de provocação e agressão que ele e seus comparsas colecionam durante anos.

A oitiva de Gabriel Costenaro, bem como do deputado Kim Kataguiiri foram reveladores de um grupo que atua às margens da legalidade. Sob a fachada formal de um tal “Movimento Renovação Liberal (MRL)”, Kim Kataguiiri e Gabriel Costenaro não conseguiram explicar qual é função exercida por Costenaro na pessoa jurídica e qual é a sua remuneração ou sequer, a forma de remuneração dele no “movimento”, tendo se contradito inúmeras vezes.

O agressor não pode afirmar quanto ganha, quem o paga e o que faz.

Não negou, contudo, seus atos de perseguição e de ódio contra o recorrente. E suas intenções políticas ilegítimas ficaram nítidas. Ficaram claros os objetivos de ganhos eleitorais e políticos de agredir as pessoas e o representado e fazer edição de vídeos para “viralizar” nas redes sociais.

3. OS DEMAIS FATOS. CONTEXTUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE DECORO.

Apesar de a peça inicial não ter permitido a completa compreensão das acusações específicas nos casos que indica, dificultando sobremaneira a defesa e cerceando o direito ao contraditório e fazendo a inicial uma petição inepta, como se trata de processo de natureza jurídico-política, e num esforço de contra argumentar o mal argumentado, tem a esclarecer o seguinte sobre os demais episódios referidos na representação.

Os fatos narrados, que apesar de trazerem datas e nomes, é genérica, imprecisa e não contextualiza os acontecidos. Não sem outra razão são condições para qualquer penalização, nos moldes do §1º do art. 10 do CEDP, (1) a natureza e a gravidade da infração cometida, (2) os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, (3) as circunstâncias agravantes ou atenuantes e (4) os antecedentes do infrator.



Decorre da necessidade de encontro destes elementos essenciais, a também essencial exigência (*conditio sine qua non*) de que a peça inicial os descreva, os indique de modo especificado.

Sobre os acontecimentos na delegacia legislativa, em 16 de abril, depois do episódio de provocação do agressor, o Representado e o agressor foram levados por policiais legislativos para o registro da ocorrência.

Como consta dos relatos e do acontecido, Costenaro é autuado como ofensor e o deputado Representado como vítima das agressões repetidas, o que de fato traduz o acontecido e a correta posição do agressor no episódio. Imediatamente o Deputado Kim Kataguiri chega para apoiar o agressor, membro de seu grupo, reafirmando a conexão antes mencionada. Kataguiri conhecia as ações reiteradas de Costenaro, inclusive o representado relatou a Kim que o agressor estava ameaçando a mãe de um dos apoiadores de Glauber. Ao invés de solidarizar-se ou, ainda, apaziguar os ânimos, com a presença e falas de Kim e de sua postura provocadora, iniciou-se uma discussão. O Representado reafirmou que a proteção que Kim Kataguiri e deputados ligados ao MBL estavam dando a Costenaro e a outros membros do grupo era o que permitia agressões como a que ocorrera.

Não é correto, e foge a verdade dos fatos, a afirmação do parecer de que o representado teria agarrado “com força os pulsos do Deputado Kim Kataguiri e os puxou para baixo”. O parecer não leva em conta o depoimento do próprio envolvido, prova dos autos!!

Respondendo à pergunta do próprio relator, responde o deputado Kim Kataguiri não ter havido qualquer agressão física pelo representado contra ele. Veja o registro das notas taquigráficas:

O SR. PAULO MAGALHÃES (Bloco/PSD - BA) - Mas ele não agrediu V.Exa.? Ou chegou a agredir?

O SR. KIM KATAGUIRI (Bloco/UNIÃO - SP) - **Não conseguiu me agredir.**

Talvez teria sido o próprio Kim Kataguiri ou seu gabinete quem teria permitido a entrada do agressor às dependências da Câmara dos



Deputados. É de um gabinete do Anexo IV – possivelmente do gabinete de Kim Kataguiri – que o agressor faz foto do Anexo IV da Câmara, uma imagem do estacionamento, onde Costenaro, com um emoji com o dedo na boca, a pedir silêncio, segredo, posta a mensagem: Congresso Nacional do Brasil. Missão.



No episódio com o Deputado Arthur Lira, 31 de maio de 2022, o ex-presidente da Câmara dos Deputados ia colocar em pauta de votação, como anunciou em reunião de líderes, projeto de privatização da Petrobras S/A, de entrega de controle acionário da empresa. A votação anunciada seria por maioria simples. O Representado então pergunta ao deputado Lira se ele não tinha “vergonha de fazer aquilo”. A intenção, a postura e a fala, como se verifica, não intentava ofender, mas, circunscrita no ambiente político e das imunidades parlamentares de palavra e opinião, chamar a atenção da população em geral do absurdo que se pretendia, ao tentar permitir vender a maior empresa da América Latina numa votação simples, sem maiores rigores ou critérios.

A postura desproporcional e altamente violenta do então presidente chama a atenção: ele censura a palavra do representado, cortando o microfone, faz inúmeras ameaças e declara que ficaria muito feliz quando o representado já não mais estivesse na Câmara como deputado.

A Imprensa noticiou o episódio, onde se pode verificar a postura de Lira e suas ameaças.

A fala do Representado na Sessão esclarecem o uso do termo “vergonha” e contextualizam o debate político, o *animus criticandi*, tudo inserido no direito amplo de fala sem censuras que o art. 55 da CF/88, fixando imunidade material por palavras e opiniões, dá ao Representado:



(...) o Sr. Arthur Lira deu entrevistas para as mais variadas rádios brasileiras dizendo que vai colocar em votação neste plenário um projeto, a ser aprovado por maioria simples, de privatização da PETROBRAS.

A pergunta que eu fiz ali no microfone eu faço novamente: o senhor não tem vergonha, não? É pecado perguntar se o senhor não tem vergonha?

Lamentável não é a minha indignação. Lamentável é o senhor se sentir à vontade para, no ano de 2022, utilizar do poder que tem como Presidente da Câmara para entregar o patrimônio brasileiro, fingindo que está fazendo um bem para a população brasileira.

Eu não posso acusar o senhor de corrupção. O senhor foi denunciado por um esquema na PETROBRAS, com indicação de diretores pelo seu partido, o PP. O senhor é culpado? A Justiça é quem vai dizer. Agora não me venha apresentar como solução para tudo o que aconteceu com a PETROBRAS o processo de privatização agora no ano de 2022, como se todos neste plenário fossem ficar calados, como se nada estivesse acontecendo, como se petroleiros do Brasil e a população das mais variadas regiões não fossem reagir a este crime de lesa-pátria: entregar a PETROBRAS, como o senhor anunciou, numa votação que nem de proposta de emenda à Constituição é, que exige 308 votos, numa votação por maioria simples, como V. Exa, como o senhor está pretendendo fazer. Eu utilizo "V.Exa.", não tem problema, se é isso que o deixa mais confortável.

Agora, independentemente da palavra que eu use nesta tribuna, o resultado é o mesmo. Fazer uma votação dessas por maioria simples no plenário é crime de lesa-pátria, e eu pergunto: o senhor não tem vergonha?

Verifica-se que, muito diferente do que o relator no Conselho conclui, não se cuida de uma mera "busca" de "desmoralizar e desacreditizar o Presidente Arthur Lira na tentativa de culpabilizá-lo pelas condutas", mas uma atuação política forte e contundente, legítima e resguardada pela imunidade parlamentar e por regras e princípios constitucionais relativos à atuação parlamentar independente em defesa dos interesses públicos.

Neste ponto, importante observar que o relator no parecer recorrido faz uma defesa subordinada ao ex-presidente da Câmara dos Deputados, chegando a sacralizar a figura do presidente da Câmara, confundindo

86/94



[Handwritten signature]

a pessoa do presidente com a imagem da Câmara e afirmando de que “qualquer insulto” ao presidente significa ofensa ao decoro parlamentar.

Na sessão da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado do dia 09 de abril de 2024 foi um dia em que o Representado estava participando da reunião em embates políticos duros. A Comissão é composta em grande parte de parlamentares de extrema direita, com defesa de questões como a da liberação de armamento e ampliação da penalização/criminalização.

A atuação do Representado é de enfrentamento político e ideológico. As questões de ordem para o representado, nesta comissão, sempre são para o cerceio da palavra, diferentemente que para os membros da extrema direita, onde a palavra é livre e sem amarras. Essa forma de atuação foi muito bem delineada pelo depoimento do deputado presidente à época dos fatos, da Comissão, o deputado Alberto Fraga.

Assim, não é correta, e demonstra uma vez mais a parcialidade e erronia do parecer, a afirmação do parecer de que o Deputado Alberto Fraga, em seu depoimento, teria condenado a postura a atuação do representado.

Muito ao contrário, o depoente afirmou o seguinte:

(...) eu acho que o Código de Ética desta Casa deixa muito a desejar. **Nós não podemos ter atitudes drásticas demais, como a cassação.** Eu acho que quem tem que cassar o Deputado, na minha opinião... Essa é a minha opinião. Quem tem que cassar o Deputado é o povo. É o povo. E, evidentemente, a gente não pode aceitar aqui agressões, mas o Código de Ética poderia prever: xingou a mãe, uma punição; deu um tapa, cassação. Devia ter isso, como existe no nosso Código Militar, no código disciplinar. Lá estão tipificadas todas as coisas; aqui, não. Aí aqui é onde pode acontecer o julgamento político em virtude de não ter uma definição do ato praticado pelo Parlamentar.

E, indagado se existia algum ato específico do representado em relação ao depoente ou em relação aos outros Deputados da Comissão de Segurança que fosse, para além da disputa política, pessoalmente ofensivo e que pudesse quebrar o decoro ou um pedido de cassação do mandato, respondeu peremptoriamente que:



(...) a minha comunicação ao Presidente Arthur Lira foi pela tentativa da tumultuação na sessão. **Não vi, realmente, nenhum ato praticado por V.Exa... (...) e não vi nenhuma palavra sua ofensiva** — à minha pessoa, principalmente; à minha pessoa, principalmente! —, tanto é que nós fizemos um acordo e eu mantive a palavra (...). **Então, eles** [os deputados de esquerda], **quando comparecem lá, defendem o projeto, o que é natural! V.Exa. está no direito de defender! (...) nós conseguimos chegar a um acordo, para que pudéssemos continuar.**

A descrição do depoente da postura do deputado recorrente no dia dos fatos na Comissão foi a de um parlamentar cioso por suas posições, que se posta fortemente em favor delas, mas que exerce seus deveres e prerrogativas parlamentares com respeito, inclusive, no caso, fazendo um acordo com os membros da Comissão para que a sessão pudesse ter curso (certo que a obstrução é um direito das oposições e minorias).

Assim, pretensos excessos, falas mais incisivas, manifestações mais contundentes praticados pelo parlamentar, estão compreendidas no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos, como o próprio presidente da Comissão de Segurança reconheceu, e não caracterizam a quebra de decoro e tampouco levam à cassação de mandato. É o que determina o CEDP, na conjugação do art 5º e seus incisos e do art. 10, §§ 2º e 3º, como visto antes.

Não havendo ilicitude na postura do Representado nos episódios, mas sendo manifestações que guardam conexão estrita com o desempenho da função legislativa e que sejam realizadas ou proferidas em razão da atividade parlamentar, incide a garantia constitucional da imunidade parlamentar material, como é uníssona e pacífica a jurisprudência do STF (dentre muitos outros, o INQ 4781, rel. Min. Alexandre de Moraes; PET 7174, rel. Min. Marco Aurélio; INQ 2297, rel. Min. Cármen Lúcia).

Não por outra razão, também, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no art. 15, IX, prevê competência da Mesa Diretora para adotar todas as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato



[Handwritten signature]

atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar.

D. INVIOABILIDADE DO MANDATO PARLAMENTAR. IMUNIDADES CONSTITUCIONAIS. INTERRUPTÃO DO MANDATO COMO EXCEÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. FALTA DE JUSTA CAUSA.

Vindica-se a regra de inviolabilidade do mandato, a regra de cassação com exceção especialíssima e o instituto das imunidades parlamentares, universalmente vinculadas à proteção dos Poderes Legislativos e ao exercício independente do mandato representativo.

Questionar palavras e opiniões expressadas pelo Representado é fato atípico e firma a ausência de justa causa para a presente representação e para a pretensão de cassação de mandato.

Imunidade parlamentar é isenção, dispensa, desobrigação.

A conhecida proteção do poder abrange três modalidades: a material, a formal e a de sede. Todas elas relativas ao exercício do mandato e a última relacionada também a proteção do Parlamento.

Há em favor do exercício pleno do mandato parlamentar a incidência de inviolabilidade material por opiniões, palavras e votos, do art. 53 da CF/88, o qual garante àquele que exerce um mandato no âmbito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal a inviolabilidade civil e penal por quaisquer opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato.

Da clássica obra de Raul Horta, destaca-se os elementos das imunidades parlamentares: princípios constitucionais; indispensabilidade, situação objetiva (não relativa a direitos subjetivos, portanto); não são privilégios, mas prerrogativas; refere-se a independência do Parlamento; compõe a separação dos poderes; e é oponível a todos⁴⁰.

⁴⁰ HORTA, Raul Machado. *Imunidades Parlamentares*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, v. 18, n. 7, p. 64-108, out. 1967.



O professor José Alfredo de Oliveira Baracho⁴¹ (1982, p. 40) salienta a finalidade protetiva das imunidades e da característica de prerrogativa.

No mesmo sentido, salienta Alexandre de Moraes (2002, p. 2)⁴², destacando as características de proteção e garantia aos membros do Poder Legislativo, de que *as imunidades parlamentares são institutos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, à proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e pressões dos demais Poderes; constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários.*

Também Kildare Carvalho⁴³, para quem as imunidades se acham vinculadas ao exercício independente do mandato representativo.

Então, ademais da proteção à pessoa do parlamentar, as imunidades e as proteções e garantias que dele decorrem, envolvem as prerrogativas das Casas Legislativas e dizem diretamente à manutenção das características de independência e livre exercício das funções constitucionais pelo Poder Legislativo e da relação harmoniosa entre os demais poderes.

Este ponto é destacado por Baracho⁴⁴ e outros autores como Kildare Carvalho⁴⁵ e Miguel Romero⁴⁶.

Como fundamento do direito e componente da organização democrática brasileira, a consagração e aplicabilidade das imunidades, bem como a observância dela em todos os atos da vida estatal, notadamente nas

⁴¹ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Imunidades parlamentares*. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 277, 1982.

⁴² MORAES, Alexandre de. *Imunidade parlamentar*. Revista Prática Jurídica, Brasília, DF, ano 1, n. 4, p. 24-25, jul. 2002.

⁴³ CARVALHO, Kildare Gonçalves, *Direito Constitucional*, p. 993, 14ª ed., Del Rey Editora.

⁴⁴ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Ob. Cit, p. 40

⁴⁵ CARVALHO, Kildare Gonçalves, ob. Cit.

⁴⁶ ROMERO, Miguel – El Parlamento. Derecho. Jurisprudência. História. In https://books.google.com.br/books/about/El_parlamento_derecho_jurisprudencia_his.html?id=sL8GAAAYAAJ&redir_esc=y&hl=pt-BR.



[Handwritten signature]

atividades de pretensão punitiva e/ou investigatória – na atividade de juízo político –, é essencial ao regime democrático. São as imunidades, pois, necessárias à efetiva vida social e do Estado.

O ordenamento reconhece e sobreleva os valores da soberania popular, da representação popular e do mandato parlamentar (parágrafo único do art. 1º), das imunidades (art. 53) e também da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (art. 5º, X); do direito de indenização do dano moral e à imagem (V); do direito de defesa (LV), dentre outras, e cria instrumentos aptos que evitam danos inúteis à imagem das pessoas, em especial as públicas.

Deste modo, a atuação do representado deve ser avaliada antes e primeiramente sob o viés das garantias de imunidade, sob pena de censura.

Em sua atuação parlamentar suas falas contundentes, combativas e diretas, inserem-se no exercício da liberdade política e de expressão, própria da atividade parlamentar, de comunicação de suas ideias e propostas e de fiscalização de atos públicos. Não há e nunca houve *animus difamandi* ou *injuriandi*, mas sempre *animus defendendi*, *criticandi* e *narrandi* em sua atuação.

Uma representação não pode significar uma perseguição ao parlamentar ameaçando-o de cassação por sua atuação mais incisiva, mais contundente ⁴⁷.

O deputado representado tem compromissos políticos com seu eleitorado, grupos e movimentos sociais que o apoiam e esperam dele a atuação parlamentar afeta e atrelada às lutas sociais e em favor de direitos

⁴⁷ STF - Deputado federal. Crime contra a honra. Nexo de implicação entre as declarações e o exercício do mandato. Imunidade parlamentar material. Alcance. Art. 53, caput, da CF. (...) A verbalização da representação parlamentar não contempla ofensas pessoais, via achincalhamentos ou licenciosidade da fala. **Placita, contudo, modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador.** Pet 5.714 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-11-2017, 1ª T, DJE de 13-12-2017.



humanos. Nos moldes como a que tem realizado, uma atuação propositiva, repleta de iniciativas e de batalhas políticas, o deputado corresponde à estas expectativas.

Nessa perspectiva, por exemplo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê competência de sua Mesa para adotar todas as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar.

Neste contexto de inexistência de ilicitude na atuação parlamentar, sobreleva a característica da irrevogabilidade do mandato.

A regra e o Norte é a não revogabilidade do mandato. Deste modo, dentro dos 4 anos para o qual foi democraticamente eleito, não é possível a ocorrência de perda do poder conferido pelo povo nas urnas. O deputado federal eleito tem como regra a garantia da preservação do direito de manutenção de seu mandato durante o tempo previsto. Somente por regra excepcional pode ser aceita a perda antecipada do mandato. O representado (e seu Partido) tem direito subjetivo ao mandato.

A perda do mandato parlamentar antes do prazo constitucional colimado na Constituição deve ser tida sempre como uma anormalidade ou excepcionalidade. Isso porque o desfazimento precoce da representação política popular – base da sociedade e do ordenamento – impacta ao regime democrático como um todo.

Dadas as fragilidades nas argumentações e na caracterização de quebra de decoro, a representação banaliza o direito de representação e da cassação de mandatos parlamentares, de premiação de forma ilícita de perseguir parlamentar, bem como de inconstitucional menosprezo e ofensa à soberania popular e à representação popular, o caráter de inviolabilidade e irrevogabilidade, devem prevalecer na apreciação.

PEDIDOS

92/94

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SBS, Quadra 02, Bloco E, nº 12, Ed. Prime Business, 5º and., Asa Sul, Brasília DF, CEP 70010-120, fone (61) 3044-1700



Diante de todo o exposto o recorrente, Deputado Federal Glauber Braga, requer:

1. o recebimento do presente recurso com efeito devolutivo amplo à CCJC e suspensivo dos efeitos do recorrido parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com sua avaliação plena e consideração de todas as suas razões pelo Relator e pelo Colegiado como circunstância de decidir;
2. o provimento do presente recurso, reformando-se *in totum* o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar recorrido para declarar improcedente a Representação 5/2024, do Partido Novo.
3. a consideração das provas constantes dos autos, em especial as juntadas pelo recorrente (vídeos e provas documentais) e os depoimentos das testemunhas.
4. seja reformado totalmente o parecer recorrido para a declaração de inépcia da representação, ante a ausência de fato específico, a generalidade das acusações, o cerceamento de defesa e do contraditório e a sua falta de justa causa, com seu arquivamento;
5. seja reformado totalmente o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ante as inconstitucionalidades, antiregimentalidades, abusos, nulidades e ilegalidades, julgando incabível a representação, com seu arquivamento;
6. em não sendo improcedente a representação ou não catadas as preliminares de inépcia e falta de justa causa, seja declarado suspeito o relator no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com a declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo relator e pelo Conselho na relatoria suspeita, em especial o relatório preliminar de acatamento da representação, o parecer recorrido, o plano de trabalho e a decisão de indeferimento de oitiva de testemunhas, retornando a representação ao Conselho para a realização de novo sorteio e nomeação de novo relator, nos moldes e observando-se o disposto no art. 13, I do CEDP;



7. Caso a representação não seja declarada inepta ou sem justa causa, ou não seja declarado suspeito o relator ou, ainda, não seja completamente reformado o parecer, **requer-se o recebimento e provimento do presente recurso para o fim de, aplicando-se os princípios da isonomia, igualdade e proporcionalidade, e de regras de direito, alternativamente adequar a penalidade imposta, nos termos e pela gradação do art. 10, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;**
8. Alternativamente, e também no caso de que não seja declarada inepta ou sem justa causa, ou não seja declarado suspeito o relator, **a anulação do parecer, aproveitando-se todos os demais atos praticados, com a designação de novo relator, a declaração de desproporcionalidade da pena de cassação ou perda de mandato e com a recomendação de proferimento de novo parecer com a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e aplicando-se a gradação sancionatória do Código de Ética para os delitos previstos no art. 5º e seus incisos.**

Nestes termos, pede o deferimento.

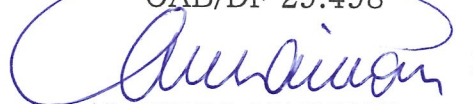
Brasília/DF, 22 abril de 2025.


Glauber de Medeiros Braga

ASSINADO DIGITALMENTE
ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ANDRÉ MAIMONI
OAB/DF 29.498



ALBERTO MAIMONI
OAB/DF 21.144

ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
OAB/DF 18.391





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Recurso interposto pelo Senhor Deputado Glauber Braga nos autos da Representação n. 5/2024, em que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proferiu parecer recomendando a perda do mandato por conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Em

Numere-se. Publique-se. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins do disposto no artigo 14, § 4º, VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

HUGO MOTTA
Presidente



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codNuxeo=7f64cf81-66cb-4058-a16d-a3f3d19360be>

7f64cf81-66cb-4058-a16d-a3f3d19360be
* C D 2 5 6 8 3 2 1 8 4 4 0 0 *